

Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciências da Informação e
Documentação
Departamento de Economia

**Um estudo sobre os efeitos das ações *antidumping* nas
importações brasileiras.**

Dissertação apresentada como requisito
parcial para a obtenção do título de
Mestre em Economia pela Universidade
de Brasília

Delphino Pires de Souza Júnior
Orientador: Prof. Dr. Victor Gomes

Brasília, maio de 2010

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação encerra uma jornada que durou mais de dois anos. Ao longo deste tempo diversas pessoas contribuíram para tornar este caminho mais ameno. Neste momento não posso deixar de registrar minha gratidão pelo apoio, incentivo e auxílio recebido dos colegas Daniel Matos de Almeida Ramos, Danilo Honório da Silva, José Pereira de Oliveira e Maria Paula de Carvalho. Por último, mas não menos importante, sou grato pela paciência e compreensão de minha esposa, Cristina.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo principal analisar os efeitos sobre as importações brasileiras das ações *antidumping* iniciadas pela Secretaria de Comércio Exterior no período compreendido entre agosto de 1995 e agosto de 2005. Destacam-se, entre os resultados obtidos nesta análise, as evidências encontradas da existência de desvio de comércio em favor das origens não citadas nas investigações de *dumping*, desvio que tende a ser em montante inferior ao da redução das importações de origens citadas. Outro resultado aponta a ocorrência do “efeito investigação” na presença de medidas provisórias. Analisando-se os dados segundo a abrangência das origens investigadas, observou-se que quando foi citada somente uma origem, a taxa de crescimento das origens não citadas foi menor do que quando foram citadas várias origens na investigação. Também foi verificado que as investigações conduzidas no período concentraram-se sobre bens intermediários.

Além de analisar a evolução das importações brasileiras submetidas a ações de *dumping*, são resenhados trabalhos de autores que apresentaram evidências estatísticas sustentando a ocorrência de desvio de comércio favorecendo as importações de origens não citadas em investigações de *dumping* conduzidas nos Estados Unidos e na União Européia.

Termos para indexação: Economia Internacional, Relações do Comércio; Defesa Comercial; *Dumping*.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to evaluate the effects of anti-dumping measures imposed over Brazilian imports, comprehending the investigations initiated by the Secretariat of Foreign Trade between August of 1995 and August of 2005. By the results of this analysis, there is evidence of trade diversion in favor of non-investigated origins of antidumping investigations. Nevertheless, the import increase from non-investigated origins tends to be less important than the reduction in the investigated origins. Another finding of this study is the existence of the so called "investigation effect", as a result of an imposition of provisional measures. Analyzing the data according to the number of investigated origins, it was found that the import increase from other origins in a single origin investigation tend to be lower than that of a multiple origin investigation. During the period of this research, the study revealed also a prevalence of antidumping investigations over the importation of intermediate goods.

Besides analyzing the evolution of Brazilian imports subject to dumping measures, this study also contains a bibliography review over international studies supporting, with statistical data, the occurrence of trade diversion in favour of non-investigated origins in antidumping investigations conducted in the United States and in the European Union.

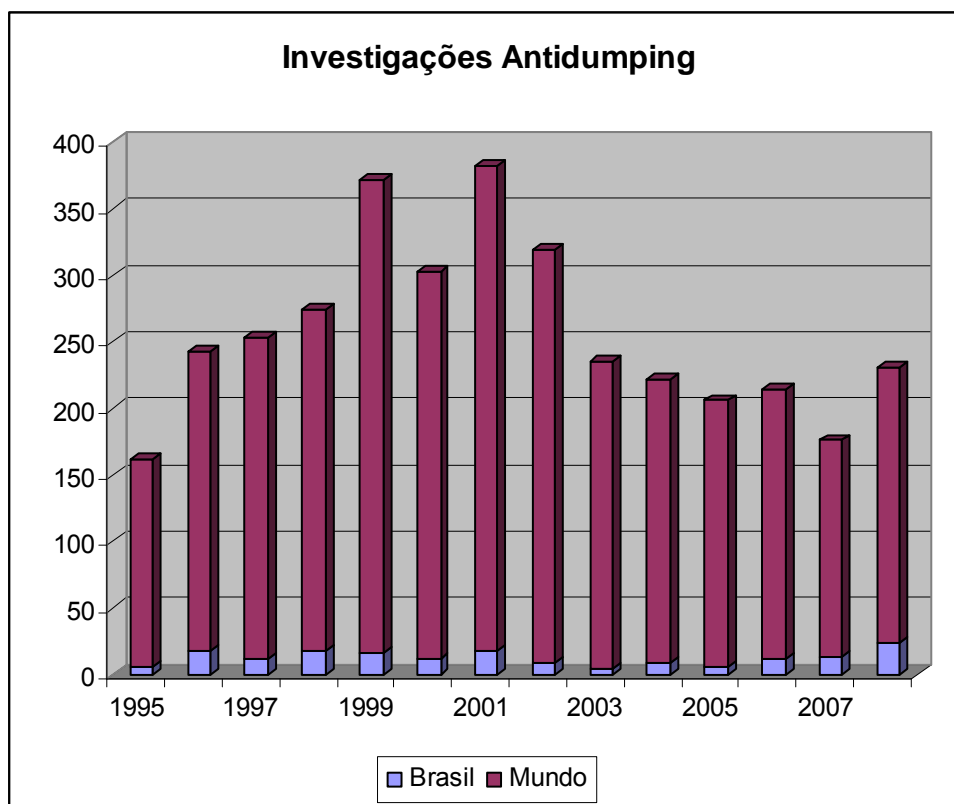
Index terms: International Economics, Foreign Trade, Trade Remedies; Dumping.

SUMÁRIO

	página
• Resumo.....	3
• Abstract.....	4
• Introdução.....	6
• Capítulo 1 - Regulamentação das medidas <i>antidumping</i>	8
○ Definição.....	8
○ Taxonomia.....	9
○ Primórdios da aplicação das medidas <i>antidumping</i>	14
○ Evolução dos acordos multilaterais.....	15
○ Regulamentação e processo decisório no Brasil.....	19
○ Procedimentos adotados nas investigações brasileiras.....	24
• Capítulo 2 - Revisão da literatura econômica relativa aos efeitos de ações <i>antidumping</i> nos fluxos comerciais.....	27
○ Ações <i>antidumping</i> nos EUA.....	27
○ Ações <i>antidumping</i> na União Européia.....	32
○ Ações <i>antidumping</i> no Brasil.....	35
• Capítulo 3 - Os efeitos das ações <i>antidumping</i> nas importações brasileiras.....	37
○ Análise segundo o desdobramento da investigação.....	40
○ Análise segundo a categoria de uso.....	49
○ Análise segundo a abrangência da investigação.....	51
• Conclusão.....	53
• Referências Bibliográficas.....	56
• Anexos.....	59

INTRODUÇÃO

O uso das medidas *antidumping* está definitivamente incorporado no cenário do comércio internacional. Desde 1995, quando foi criada a Organização Mundial do Comércio e configurado o atual quadro normativo multilateral para as medidas *antidumping*, até 2008 foram abertas, por 43 estados-membros, 3.427 investigações de prática de *dumping* que alcançaram exportações de uma centena de países. Atualmente o Brasil é um dos principais usuários de medidas *antidumping* tendo ocupado, em 2008, o segundo lugar entre os países que mais utilizaram este instrumento.



.Fonte: OMC

A intensificação do uso das medidas *antidumping* correspondeu ao crescente interesse nos meios acadêmicos pelo estudo de suas consequências nos fluxos

do comércio internacional, especialmente a partir da segunda metade da década de 1990. Esta dissertação tem como objetivo analisar os impactos das medidas *antidumping* adotadas no Brasil sobre seus fluxos de importação. Trata-se de uma dissertação expositiva¹ organizada em três capítulos.

O primeiro capítulo, além de apresentar a taxonomia do *dumping*, traça um panorama histórico da evolução da regulamentação internacional e nacional dos mecanismos *antidumping*.

No segundo capítulo são resenhados nove estudos relativos aos efeitos sobre os fluxos comerciais de ações *antidumping* conduzidas nos EUA, na União Européia e no Brasil.

No último capítulo são apresentados os resultados de pesquisa sobre o comportamento das importações brasileiras de produtos que foram objeto das investigações de *dumping* iniciadas pela Secretaria de Comércio Exterior entre agosto de 1995 e agosto de 2005. Foram tabulados os valores importados, as quantidades importadas e os preços médios. A análise dos efeitos das investigações *antidumping* sobre o fluxo comercial incorpora três abordagens. A primeira avalia os efeitos sobre as importações originárias dos países citados nas investigações e dos países não citados sob a ótica do desdobramento do procedimento investigatório. A segunda abordagem foca a categoria de uso do produto investigado. Por fim, avalia-se o desempenho das importações segundo a abrangência dos países citados.

¹ Conforme classificação de Salvador (1980, p. 35).

CAPÍTULO 1

Regulamentação das medidas *antidumping*

Após definir e classificar sob diversos aspectos o fenômeno do *dumping*, será traçado neste capítulo um panorama histórico da evolução da regulamentação dos mecanismos *antidumping*, tanto no nível internacional como nacional. Na sequência será exposta a evolução do processo decisório sobre aplicação das medidas *antidumping* e um escrutínio sobre os procedimentos adotados nas investigações brasileiras

Definição

A prática de *dumping* é definida no Acordo sobre a Interpretação do Artigo VI do GATT 1994, também conhecido como *Acordo Antidumping*, como a exportação a preço inferior ao valor normal, entendendo-se valor normal como “*el precio comparable, en el curso de operaciones comerciales normales, de un producto similar destinado al consumo en el país exportador*”².

A investigação que suporta a imposição de uma medida *antidumping* deve ser conclusiva quanto à prática do *dumping*, quanto à determinação de dano à indústria doméstica e quanto à existência denexo causal entre o *dumping* e o dano. O que vale dizer que o *dumping* não é uma prática condenável *per se*. Se as importações objeto de *dumping* não provocarem dano à indústria doméstica, o *Acordo Antidumping* não autoriza a imposição de medidas *antidumping* pelas autoridades nacionais.

² Vide artigo 2.1 do *Acordo Antidumping*. Quando for considerado que o país exportador não possui uma economia predominantemente de mercado, situação em que suas trocas comerciais domésticas não são reputadas como “operações comerciais normais”, o valor normal pode ser determinado pelas autoridades brasileiras “com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável”, conforme disposto no artigo 7º do Decreto nº 1.602/1995.

O dano provocado à indústria doméstica pelas importações objeto de *dumping* pode ser classificado como dano material, ameaça de dano material ou retardamento no estabelecimento de uma indústria. A determinação do dano deve estar baseada em provas materiais e envolver um exame objetivo do volume das importações com preço de *dumping* e do efeito delas sobre os preços do produto similar no mercado interno. Também deve ser examinado o impacto das importações a preço de *dumping* sobre os produtores domésticos desses produtos. Este exame deve incluir, conforme dispõe o artigo 3.4 do Acordo Antidumping, “*una evaluación de todos los factores e índices económicos pertinentes que influyan en el estado de esa rama de producción, incluidos la disminución real y potencial de las ventas, los beneficios, el volumen de producción, la participación en el mercado, la productividad, el rendimiento de las inversiones o la utilización de la capacidad; los factores que afecten a los precios internos; la magnitud del margen de dumping; los efectos negativos reales o potenciales en el flujo de caja ("cash flow"), las existencias, el empleo, los salarios, el crecimiento, la capacidad de reunir capital o la inversión*”.

As medidas antidumping podem tomar a forma de direitos antidumping ou de compromissos de preços acordados com os exportadores das mercadorias objeto de *dumping*. A aplicação de medidas antidumping deve ser limitada à extensão necessária para prevenir ou reparar o dano causado pelas importações objeto de *dumping*.

Taxonomia

Da leitura do Acordo Antidumping depreendem-se apenas duas espécies de *dumping*:

- *dumping* acionável: quando se estabelece nexo causal entre a prática do *dumping* e o dano à indústria doméstica;

- *dumping* não acionável: quando não estão presentes os elementos de dano e/ou causalidade.

A classificação econômica do *dumping* foi apresentada pioneiramente na obra de Viner (1923)³ que enumerou três modalidades baseadas na motivação e na duração da prática do *dumping*:

- *dumping* esporádico;
- *dumping* permanente, persistente ou estrutural;
- *dumping* de curto prazo, intermitente ou predatório.

O *dumping* esporádico não é motivado por uma estratégia de preços definida, estando associado à necessidade do exportador dar vazão a eventual excesso em seus estoques decorrente de retração não prevista no consumo doméstico ou de outros erros no planejamento da produção.

No *dumping* permanente a discriminação de preços entre os mercados interno e externo ocorre quando o exportador desfruta de poder de mercado suficiente em seu país que lhe permite impor um preço mais elevado nas suas vendas domésticas em comparação com os preços obtidos nos mercados de exportação, onde a concorrência é mais acirrada e/ou a demanda é mais sensível ao preço. Esta é uma prática maximizadora de lucros, particularmente quando a função de produção opera com custos marginais decrescentes. Tomemos o exemplo de uma firma monopolista em seu mercado de origem. A teoria marginalista prevê que esta firma maximizará o lucro obtido no mercado doméstico expandindo sua produção até o ponto em que a receita marginal se equipara ao custo marginal. No entanto, neste ponto, a firma percebe que pode expandir sua produção e destinar ao mercado externo as unidades adicionais obtendo um preço superior ao custo marginal de produção, porém inferior ao

³ Haberler (1936) sistematizou no instrumental neoclássico os conceitos originalmente apresentados por Viner (1923)

preço fixado no mercado doméstico já que nos mercados externos esta firma não é monopolista. Na presença de custos marginais decrescentes, a firma que exporta a preços de *dumping* ainda se beneficia pela economia derivada da expansão da produção.

O *dumping* predatório é parte de uma estratégia do exportador que tenta açambarcar o mercado de destino de suas exportações asfixiando os produtores locais e demais fornecedores com a prática temporária de preços baixos, em algumas situações até mesmo abaixo do custo de produção. Alcançado o objetivo de excluir os concorrentes do mercado, o exportador poderia praticar preços de monopólio e aumentar seus lucros. Esta estratégia é limitada nos países onde a legislação de defesa da concorrência pune a prática de preço predatório e, de modo geral, pela potencial entrada de novos competidores. Nas palavras de Corden: *“predatory dumping will only be effective if the foreign exporter is able to sustain a monopoly. It is not sufficient for him that he is able to force out a domestic supplier. If he has to compete with other foreign suppliers he may not subsequently be able to raise his price to reap the fruits of his predatory activities”*⁴.

Naidin avalia que *“o conceito de dumping predatório estabelecido em Viner (1923) forneceu a rationale original para a aplicação de medidas antidumping, justificada com base nos ganhos agregados de bem-estar econômico para o país importador. Estabeleceu igualmente as bases da rationale das legislações antidumping, na medida em que na presença desse fenômeno se justificariam, de forma a possibilitar o restabelecimento da conduta competitiva”*.⁵

Osorio (2008) cita, entre outras, uma classificação geográfica para *dumping* compreendendo:

⁴ Corden, W. M. (1974, p. 246), *apud* Santos, B. C. (2003, p. 34).

⁵ Naidin (1998, p. 13).

- *dumping* inverso;
- *dumping* recíproco.

Dumping inverso se encontraria quando a discriminação de preços ocorresse em sentido inverso, ou seja, o exportador manteria o preço no mercado de exportação acima daquele obtido no seu mercado doméstico onde a elasticidade da demanda é maior. Cabe ressaltar que esta modalidade não se configura em prática de *dumping* nos termos do Acordo Antidumping.

Partindo do modelo desenvolvido por Brander (1981), no qual a rivalidade entre firmas oligopolistas serve como uma causa independente para fomentar o comércio internacional intra-indústria, e considerando que as firmas percebem cada país como um mercado segmentado, Brander e Krugman (1983) introduziram o conceito do “*dumping* recíproco” que ocorreria quando duas empresas, localizadas em países distintos, mas pertencentes ao mesmo ramo industrial, comercializam dentro das fronteiras de ambos os países um mesmo produto com discriminação de preços entre os respectivos mercados doméstico e de exportação. Neste modelo cada firma buscar aumentar seus lucros destinando ao mercado externo unidades adicionais do mesmo produto. Os autores concluem que, na ausência de livre entrada, o impacto do comércio intra-indústria com prática de *dumping* recíproco sobre o bem-estar do consumidor é incerto, pois este pode ser elevado pelo aumento da competição ou reduzido em função dos custos incorridos com o transporte internacional.

Kostecki (1991) desenvolve sua classificação em função das estratégias de marketing associadas à prática do *dumping*. Sob esta óptica, as principais categorias são:

- *dumping* cíclico: a intenção é estabilizar a produção frente o ciclo de negócios objetivando cobrir custos fixos em fases de baixa demanda ou desfazer-se de estoques excessivos;

- *dumping* de penetração: na presença de economias de escala, busca-se o aumento das vendas e do nível de produção pela prática de preços inferiores nos mercados de exportação;
- *dumping* defensivo: a redução dos preços de exportação visa desestimular a entrada de novos competidores em determinados mercados;
- *dumping* antecipado (early-arrival): prática de *dumping* defensivo por parte do produtor pioneiro, geralmente de produto de alta tecnologia;
- *dumping* de contra-ataque (head-on): estratégia que consiste em atacar a firma pioneira que pratica o *dumping* antecipado em um mercado externo com preços ainda mais baixos;
- *dumping* acidental: empresas que atuam em diversos mercados adotam diferentes estratégias de preços de acordo com o nível de renda local, com a elasticidade-preço da demanda, com as preferências do consumidor, entre outros fatores que podem se alterar ao longo do tempo antes que se adotem as decisões corretivas inerentes aos preços em cada mercado.

Considerando as classificações expostas anteriormente, podemos sintetizar as seguintes razões econômicas que podem motivar uma empresa exportadora a praticar a discriminação de preços transnacional⁶:

- a) obter economias de escala;
- b) desovar excesso de estoques devido a variações não programadas na relação produção/demanda;
- c) busca de novos mercados, com ou sem a intenção de eliminar a concorrência nesses mercados.

⁶ Segundo Messerlin e Reed (1995, p. 1568), “economists have added a host of other rationales: cyclical and predatory dumping (Viner, 1923; 1931), demand uncertainty (Ethier, 1982), reciprocal dumping (Brander and Krugman, 1983), externalities in consumption (Flam, 1987), dynamic scale economies (Gruenspecht, 1988), exchange rate dumping (Feinberg, 1989), and strategic dumping (Willig, 1992) - to mention only the most important forms”.

Primórdios da aplicação das medidas antidumping

Ao inaugurar a era da produção industrial em larga escala, a Revolução Industrial colocou para os produtores o desafio da conquista de novos mercados consumidores. Por isso não chega a ser surpreendente que nos séculos XVIII e XIX as manufaturas inglesas tenham sido sistematicamente alvo de acusações de prática de *dumping*. Viner (1922, p. 662) registrou que poucos anos após a independência dos EUA, parlamentares da ex-colônia já acusavam manufaturas inglesas de praticar *dumping* predatório contra a infante indústria local e que “*the Tariff Act of 1816 was the first distinctly protectionist tariff of the United States, and it has been claimed that the threat to American industries from English dumping.*”

Sob a perspectiva de quem escrevia nos primórdios do século XX, Viner constatava que “*in more recent times the growth of trusts and combinations in industry has brought with it the systematic and more or less continuous practice of export dumping on the part of many of the important manufacturing industries of the great industrial nations, and especially on the part of such industries as were organized into producers’ trusts or combinations*”⁷. A discriminação internacional de preços como recurso para conquistar mercados estrangeiros chegou a ser defendida publicamente pelo Secretário de Estado dos EUA, W.M. Evarts, quando em 1880 pragmaticamente exortou as manufaturas de algodão a estabelecer comércio com mercados estrangeiros, mesmo que fosse necessário o recurso ao *dumping*⁸. Na avaliação de Viner, a experiência alemã anterior a 1914 foi o exemplo mais cabal da prática sistemática de *dumping* nas exportações de mercadorias produzidas sob grandes estruturas industriais organizadas como cartel.

⁷ Viner (1922, p. 667).

⁸ Citado no *U.S. Dept. of Commerce and Labor, Bureau of Statistics, Special Consular Reports*, XXXVI (1905, p. 45), *apud* Viner (1922).

Com a publicação do *Customs Act* de 1904, o Canadá tornou-se o primeiro país a adotar uma legislação específica para regulamentar as medidas antidumping. A lei canadense punia o *dumping* mesmo se este não causasse prejuízo à indústria doméstica. A iniciativa normativa canadense foi seguida pela Nova Zelândia, em 1905, pela Austrália, em 1906, pela África do Sul, em 1914, e pelos EUA, em 1916.⁹

A lei de 1916 ficou conhecida nos EUA como *Revenue Act*¹⁰. Esta lei punia apenas a prática de *dumping* predatório tipificando-o como crime, mas se revelou pouco efetiva em razão da dificuldade de apresentação de provas robustas de que os exportadores tivessem o intuito de prejudicar a indústria doméstica¹¹. Já o *Antidumping Act*, de 1921, deslocou a investigação do *dumping* para a esfera administrativa e previa a cobrança de um direito adicional sempre que fosse constatada a exportação a preço inferior ao praticado no mercado interno do exportador doméstico causasse dano à indústria estadunidense, sem deter-se na questão de eventual intenção predatória. O *Antidumping Act* esteve em vigência sem grandes alterações até 1979¹² e sua estrutura normativa em grande medida moldou os termos da regulamentação internacional disciplinada pelos Acordos construídos no âmbito do GATT dado a prevalência das posições estadunidenses neste fórum.

Evolução dos acordos multilaterais

Por iniciativa dos EUA e sob a égide do Conselho Econômico e Social da ONU, em fevereiro de 1946 foi convocada uma conferência sobre comércio e emprego que teria lugar em Cuba no ano seguinte. Projetava-se para esta conferência o estabelecimento das bases para a fundação da Organização

⁹ Steward, Markel e Kerwin (1993) *apud* Naidin (1998, p.50).

¹⁰ A primeira lei antitruste nos EUA, o *Sherman Antitrust Act* de 1890, já havia dedicado uma seção para punir os preços predatórios praticados por vendedores estrangeiros em solo estadunidense, mas não se configurava numa legislação específica para coibir o *dumping*.

¹¹ Barral (2001, p. 228).

¹² Segundo McGee (1994), *apud* Barral (2001), a lei de 1921 foi revogada e seus dispositivos foram incorporados ao *Tariff Act*.

Internacional do Comércio (OIC) que, ao lado do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, constituir-se-iam no tripé institucional da nova ordem econômica mundial concebida em Bretton Woods.

Em 30 de outubro de 1947 ocorreu em Genebra uma reunião preparatória para os trabalhos da Conferência de Havana que contou com a presença de vinte e três países. Nesta oportunidade foi concebido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1947 na sigla inglesa) que teria caráter transitório até que fosse constituída a OIC e que entrassem em vigência seus estatutos. Como a Carta de Havana não foi ratificada pelo Congresso dos EUA, em 1950 o projeto de constituição da OIC estava inviabilizado e emergiram as condições políticas para que o GATT funcionasse como parâmetro para regulação dos fluxos comerciais até a última década do século passado. Esta instância de negociação multilateral só evoluiu para uma entidade dotada de personalidade jurídica própria com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), que iniciou suas atividades em janeiro de 1995 e assumiu a incumbência de zelar pela observância dos acordos negociados no âmbito do GATT, de coordenar as negociações porvir e de servir de instância pacificadora nos casos de conflitos comerciais.

O GATT 1947 incorporou, a partir de proposta dos EUA, a questão do *dumping* em seu Artigo VI, condenando sua prática e prevendo que “*com o fim de neutralizar ou impedir o dumping qualquer parte contratante poderá cobrar sobre qualquer produto objeto de dumping, um direito anti-dumping cujo montante não seja superior à margem de dumping relativa a esse produto*”. O artigo VI, no entanto, era omissivo na definição precisa para conceitos fundamentais como dano material, produção doméstica ou valor normal. Segundo Palmetter (1996), este dispositivo limitava-se a “*regulamentação dos limites do fenômeno, sem uma preocupação conceitual clara dos critérios para a determinação de existência de dumping e proteção contra seus efeitos, e as provisões que conformaram o Artigo*”

*VI foram elaboradas de forma a acomodar a legislação antidumping norte-americana então existente.”*¹³

Além da frouxidão na regulamentação, os países fundadores do GATT ainda contavam com a prerrogativa conhecida como “*The Grandfather Clause*” que previa a aplicação deste acordo condicionada aos termos das legislações nacionais então vigentes nos países fundadores, ou seja, esta cláusula possibilitou a estes países aplicar medidas *antidumping* em condições conflitantes com as disposições do Artigo VI.

Na Rodada Kennedy, que ocorreu entre 1964 e 1967, o tema da regulação das medidas *antidumping* foi retomado no âmbito do GATT.¹⁴ O Acordo sobre a Interpretação do Artigo VI não apenas aclarou algumas disposições que se apresentavam pouco precisas, como também criou novas obrigações, entre elas a de notificação compulsória da adoção de medidas *antidumping* e a obrigatoriedade dos países signatários adaptarem suas legislações nacionais aos termos do Acordo¹⁵. Outra novidade foi a criação do Comitê de Práticas *Antidumping* incumbido de buscar pacificar conflitos entre as Partes Contratantes no que concerne a aplicação das legislações domésticas *antidumping*.

Durante a Rodada Tóquio (1973 a 1979) foi retomado o debate sobre a regulamentação *antidumping*. A participação ativa da Comunidade Européia como uma delegação supranacional estabeleceu maior equilíbrio nas negociações frente aos interesses dos EUA. O novo Acordo *Antidumping*¹⁶ estabelecido nesta

¹³ Palmeter (1996, p. 43) *apud* Naidin (1998, p. 70).

¹⁴ Além da conferência inaugural de 1947, em Genebra, a relação das rodadas de negociação compreende: Conferência de Annency, França (1949), Conferência de Torquay, Reino Unido (1951), Conferência de Genebra, Suíça (1956), Rodada Dillon (1960-61), Rodada Kennedy (1964-67), Rodada Tóquio (1973-79), Rodada Uruguai (1986-94) e a Rodada Doha, atualmente em curso.

¹⁵ Este último compromisso não foi respeitado pelo Congresso dos EUA que internalizou o Código *Antidumping* apenas naquilo que não conflitava com a legislação local.

¹⁶ Nesta Rodada também foram negociados o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e acordos sobre barreiras técnicas, sobre valoração aduaneira, sobre licenciamento de importações, sobre compras governamentais, comércio de aeronaves e os acordos sobre carnes bovinas e produtos lácteos.

Rodada aprofundou o detalhamento dos conceitos básicos previstos no Artigo VI e no Acordo anterior como, por exemplo, os procedimentos para determinação de dano. Surge neste Acordo a previsão de compromisso de preços entre os exportadores e as autoridades do país importador como possível substituto para os direitos *antidumping*. A pedido da delegação estadunidense, o novo Acordo excluiu a previsão de que o *dumping* apurado fosse a causa principal do dano verificado na indústria doméstica.

Segundo Barral e Reis (1999, p.184), “os países desenvolvidos, além de geralmente terem se oposto ao tratamento diferenciado¹⁷, conduziam as negociações de tal modo a garantir seus interesses. Além disso, passaram a utilizar, cada vez mais, as barreiras não tarifárias, particularmente medidas “*anti-dumping*” e de salvaguardas, como instrumentos de proteção para aqueles setores industriais que começavam a ser ameaçados pela concorrência dos países em desenvolvimento. Por pressão dos países desenvolvidos, o GATT omitiu-se quanto ao comércio de produtos agrícolas — submetido a forte protecionismo sob a forma de barreiras não tarifárias — e de produtos têxteis, causando sérios prejuízos para os países em desenvolvimento”¹⁸.

Os Acordos *Antidumping* das Rodadas Kennedy e Tóquio eram de natureza plurilateral, ou seja, as Partes Contratantes tinham a discricionariedade de adotá-los ou não. O atual marco regulatório internacional para as questões relativas à defesa comercial foi concebido durante a Rodada Uruguai como um acordo multilateral, portanto de adesão compulsória para os 111 Estados que participaram desta Rodada e para todos aqueles que vieram a ingressar posteriormente na OMC.

¹⁷ A regra do tratamento diferenciado que desobrigou, relativamente, os países em desenvolvimento da exigência de reciprocidade em suas relações comerciais com os países desenvolvidos foi admitida no GATT apenas após a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (Unctad), em 1964.

¹⁸ Os países desenvolvidos só concordaram com a regulamentação do comércio internacional de produtos agrícolas e têxteis na Rodada Uruguai em troca da regulamentação de áreas de seu interesse, como o comércio de serviços e a proteção da propriedade intelectual.

Thorstensen (2001) afirma que ao final das negociações da Rodada Uruguai várias modificações foram introduzidas por pressão dos EUA e da Comunidade Européia para assimilar práticas presentes em suas legislações domésticas. Presser (1996) também aponta que estas regras incorporaram, em diversos aspectos, práticas nem sempre muito claras previstas nas legislações domésticas dos países desenvolvidos.

A década de 80 foi um período de acirramento dos conflitos comerciais, com a proliferação de práticas comerciais restritivas como acordos bilaterais que contingenciavam os fluxos de exportação e medidas *antidumping* que muitas vezes eram usadas para proteger indústrias tradicionais pouco competitivas. Neste contexto, as negociações sobre defesa comercial durante a Rodada Uruguai perseguiram o objetivo declarado de disciplinar o uso dos instrumentos *antidumping*, aprofundando as regras do Artigo VI e tornando mais rigoroso os processos de investigação e aplicação de medidas *antidumping*. Não obstante, o Acordo sobre a Interpretação do Artigo VI do Acordo Geral não alcançou completamente este desiderato, pois “...apesar de toda metodologia desenvolvida, ainda existe grande margem de arbitrariedade na decisão de aplicação desse instrumento pelos responsáveis da investigação e aplicação dos direitos *antidumping*”¹⁹.

Regulamentação e processo decisório no Brasil

Ao tempo em que se debatia a criação da OIC, o Brasil deparava-se com o esgotamento das reservas cambiais acumuladas ao longo da II Guerra Mundial. Como resposta a este problema, foram erigidas barreiras às importações na forma de restrições quantitativas e taxas de câmbio múltiplas visando conter a perda de divisas. Motivada por novas restrições cambiais ou impulsionada pela estratégia de “Industrialização por Substituição de Importações”, a política comercial brasileira manteve o viés anti-importações por quase todo o período compreendido

¹⁹ Thorstensen (2001, p. 116).

entre 1947 e as reformas liberalizantes iniciadas em 1988 e aprofundadas a partir de 1990²⁰.

Neste contexto, a questão das importações de produtos com *dumping* ocupava papel marginal na agenda de negociações da delegação brasileira junto ao GATT e inspirava poucos cuidados entre os condutores da política comercial no Brasil.

No sistema jurídico brasileiro os institutos da “pauta de valor mínimo” e do “preço de referência” cumpriam o papel de coibir o *dumping*, a despeito da relativa ociosidade do tema frente às elevadas barreiras comerciais vigentes. A “pauta de valor mínimo” permitia alterar a base de cálculo para incidência do imposto de importação de produto cujo preço externo não fosse facilmente apurável ou que tivesse “*sido exportado para o Brasil sob a forma de dumping*”²¹. O preço de referência permitia a alteração da base de cálculo do imposto de importação “*quando ocorrer acentuada disparidade de preços de importação de mercadorias oriundas de várias procedências, de tal maneira que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar.*”²²

Como estes mecanismos não encontravam amparo nos Acordos do GATT²³, foram objeto de questionamentos junto ao Comitê de Valoração Aduaneira e o Brasil acabou extinguindo-os em 1988, ao tempo em que promulgava o Acordo de Valoração Aduaneira.²⁴

Segundo Kume e Piani (2004), “...concomitantemente à liberalização gradual das importações, o Brasil iniciou a operacionalização dos instrumentos de

²⁰ Pinheiro e Almeida (1995) apresentam uma exposição detalhada sobre a política comercial brasileira no período pós-guerra. As reformas liberalizantes são descritas por Kume e Piani (2004).

²¹ Artigo 9º da Lei nº 3.244/1957.

²² Artigo 1º do Decreto nº 1.111/1970.

²³ Consta no artigo VI do GATT 1947, internalizado no Brasil pela Lei nº 313/1948, que: “*Nenhuma parte contratante poderá recorrer, para neutralizar os efeitos do dumping ou da concessão de subsídios, no que concerne a um produto de território de outra parte contratante, a outras medidas que não sejam os direitos antidumping ou de compensação.*”

²⁴ O Acordo de Valoração Aduaneira foi promulgado pelo Decreto nº 92.930/1986.

*defesa comercial que permitem um alívio temporário a determinados setores, quando afetados pela concorrência externa*²⁵. Apesar de o Brasil ter sido um dos signatários do Código Antidumping negociado em 1979 durante a Rodada Tóquio, foi somente em 1987 que o governo brasileiro aprovou a legislação que regulamentou a aplicação desses instrumentos.²⁶

No arranjo institucional original cabia à Comissão de Política Aduaneira (CPA), órgão colegiado composto por treze representantes do governo e três do setor privado e cuja Secretaria-Executiva era subordinada diretamente ao Ministro da Fazenda, a condução da investigação prevista no Decreto nº 93.941/1987. A aplicação das medidas antidumping ficava a cargo do Ministro da Fazenda²⁷.

Em 1990, o governo de Fernando Collor promoveu ampla reforma administrativa que extinguiu diversos órgãos, inclusive a CPA cujas atribuições foram transferidas para a Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. No bojo desta reestruturação, a decisão sobre aplicação de medidas antidumping ficou exclusivamente a cargo do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Como os impactos da imposição de medidas antidumping extrapolam os interesses imediatos dos consumidores diretos e fornecedores daquela mercadoria, a centralização de todo o processo em uma única pasta, com a eliminação da consulta prévia a uma instância colegiada, reduziu a capacidade de reflexão interdisciplinar sobre estes impactos.

Na gestão de Itamar Franco, a Coordenação Técnica de Tarifas foi elevada em nível de Departamento na estrutura do recém (re)criado Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT). Os pareceres do Departamento Técnico de Tarifas (DTT) eram submetidos ao Secretário de Comércio Exterior do MICT e ao

²⁵ Kume e Piani (2004, p. 1).

²⁶ O Código Antidumping foi promulgado pelo Decreto nº 93.941/1987.

²⁷ Em 1989 são fixadas as primeiras medidas antidumping brasileiras para a importação de correntes de bicicletas originárias da China, Tchecoslováquia, URSS e Índia.

Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, cabendo ao titular desta última pasta a decisão final sobre a fixação das medidas *antidumping*.

A partir de agosto de 1993, com a criação do Comitê Técnico Consultivo, novos agentes foram incorporados no debate das proposições do DTT para aplicação das medidas *antidumping*. Neste Comitê tinham assentos representantes do MICT, Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), Ministério da Agricultura (MA), e representantes do setor privado (Confederação Nacional da Agricultura, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Associação de Comércio Exterior do Brasil).

O marco legal do *antidumping* no Brasil foi modificado em 1995, em razão do novo Acordo alcançado na Rodada Uruguai²⁸. O novo código brasileiro, além de reproduzir os ditames do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do GATT/1994, introduziu prazos processuais rígidos visando conferir maior credibilidade aos instrumentos *antidumping*: 30 dias para decidir pela abertura ou não da investigação e 360 dias (prorrogáveis por mais 180 dias em casos excepcionais) para a determinação final. Também foram adicionados dois pontos que refletem a preocupação em se refrear solicitações de adoção das medidas *antidumping* de caráter meramente protecionista. O primeiro determina que, constatada a prática de *dumping* e verificado dano na indústria doméstica, seja considerado o “*impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos*”²⁹ na análise donexo causal entre ambos. O segundo

²⁸ A ata final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio da edição do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 e o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*.

²⁹ Artigo 15, § 1º, do Decreto nº 1.602/1995.

possibilita que, mesmo que haja a comprovação de *dumping*, dano e nexo causal, a medida *antidumping* não seja aplicada por razões de interesse nacional.

No bojo da nova regulamentação, alterações também foram promovidas no processo decisório. Em 1995 foi criado o Departamento de Defesa Comercial (Decom), subordinado à Secretaria de Comércio Exterior do MICT, para assumir as atribuições de investigação de *dumping*, subsídios e salvaguardas, bem como acompanhar as negociações internacionais relativas à defesa comercial. Em setembro do mesmo ano, as funções do Comitê Técnico Consultivo foram assumidas pelo Comitê Consultivo de Defesa Comercial, presidido pelo Secretário de Comércio Exterior do MICT e composto por representantes do MF, MPO, MRE, MA e da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. A mudança da natureza jurídica do direito *antidumping* possibilitou que a decisão de aplicar as medidas passasse a ser compartilhada entre o Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo e o Ministro da Fazenda³⁰.

Esse arranjo foi mais uma vez alterado em 2001, quando houve a transferência da competência de fixar os direitos *antidumping* para a Câmara de Comércio Exterior (Camex), órgão do Conselho de Governo da Presidência da República, cuja instância deliberativa fica a cargo do seu Conselho de Ministros composto pelos titulares do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), MRE, MF, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Casa Civil³¹.

Por fim, o atual aparato institucional para as questões de defesa comercial se completa em março de 2001 com a instituição do Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC). Este grupo é presidido pela Secretaria Executiva da Camex e é composto por um representante de cada órgão que compõe a Camex. O GTDC

³⁰ Até a edição da Lei nº 9.019/95, o direito *antidumping* era definido como um “adicional ao imposto de importação” e, por imposição constitucional, competia exclusivamente ao Ministro da Fazenda a sua fixação.

³¹ Posteriormente o Ministro do Desenvolvimento Agrário foi incorporado a este Conselho.

examina as propostas contidas nos Pareceres do Decom e suas recomendações são levadas, de ordinário, à apreciação do Comitê Executivo de Gestão da Camex, órgão subordinado ao Conselho de Ministros da Camex.

Na Camex cada pasta examina os impactos de uma medida *antidumping* sob uma óptica peculiar inerente às suas atribuições. Desta forma, dentre outras preocupações, o MDIC zela pela viabilidade econômica dos produtores domésticos, enquanto o Ministério da Fazenda considera o impacto inflacionário da medida e as condições de concorrência naquele mercado, o MRE averigua se os compromissos internacionais assumidos pelo país, e em particular no Acordo *Antidumping*, estão sendo observados no caso sob exame³², o MAPA tem especial interesse em avaliar os impactos sobre o suprimento de insumos para a agricultura e pecuária, e o MDA preocupa-se com o efeito das importações sobre a comercialização da produção da agricultura familiar.

Procedimentos adotados nas investigações brasileiras

Neste tópico descreveremos as principais fases de uma investigação da prática de *dumping* observadas atualmente no Brasil³³. Este procedimento é de natureza estritamente administrativa³⁴ e o desenrolar de suas fases pode ser melhor acompanhado com o auxílio do fluxograma que consta no Anexo I.

Como medida de desburocratização, o Decom disponibiliza aos interessados um formulário de preenchimento opcional que possibilita uma avaliação prévia se o caso em tela reunirá os pré-requisitos para instauração de uma investigação. Este exame prévio permite evitar a formalização de processos administrativos que não prosperarão, poupando recursos da administração pública

³² Eventualmente o MRE pode questionar a oportunidade da aplicação de certa medida em razão da agenda diplomática. A Resolução Camex nº 2/2004, por exemplo, suspendeu as medidas que afetariam as exportações de pneus de bicicleta da Índia e da China às vésperas de viagem do Presidente do Brasil àqueles países.

³³ O procedimento administrativo encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 1.602/1995.

³⁴ O que não exclui a possibilidade de que o Poder Judiciário possa se manifestar se provocado por alguma parte contrariada.

e da parte peticionária que geralmente incorre em despesas consideráveis para apurar todos os dados e informações necessárias para instruir o processo e para contratar consultoria de profissionais especializados em defesa comercial. Esta prática tem um efeito estatístico importante ao reduzir o número de processos arquivados sem a aplicação de direitos *antidumping*, medida usada por muitos analistas como *proxy* para avaliar se os instrumentos *antidumping* são administrados com caráter mais ou menos protecionista.

Apesar da previsão legal de que o procedimento de investigação da eventual prática de importações a preço de *dumping* possa ser instaurado de ofício, de ordinário o processo tem origem com o protocolo de uma petição por parte das indústrias que se julgam prejudicadas ou de uma entidade de classe que as represente.

Caso o requerimento não esteja acompanhado das informações e elementos de prova necessários, o Decom solicitará a sua complementação. No momento em que estiver de posse de todos os elementos necessários para avaliar a ocorrência da prática de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre ambos, o Decom expede uma notificação ao interessado informando estar completa a fase de instrução da petição e, na seqüência, elabora um parecer pelo arquivamento do processo ou pela abertura da investigação. A segunda hipótese implica na expedição de correspondência informando a abertura ao governo do país exportador e na publicação de uma Circular Secex no Diário Oficial da União tornando pública a instauração do procedimento.

Na seqüência, as partes interessadas conhecidas (produtores domésticos, exportadores e importadores) receberão um questionário com o objetivo de se aperfeiçoar o quadro de informações que embasará a análise do caso. Cabe ressaltar que o Acordo *Antidumping* permite que a autoridade investigadora forme seu entendimento com base na melhor informação disponível.

De posse das respostas aos questionários, o Decom pode recomendar a aplicação de medidas provisórias quando tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação. Nesta hipótese, o parecer do Decom será examinado pelo GTDC e, se houver concordância nesta instância com a proposta, o Conselho de Ministros da Camex decidirá sobre a fixação de direitos provisórios ou a homologação do compromisso de preços.

Independente do resultado de eventual debate sobre a conveniência de adoção de direitos provisórios, o Decom realiza verificações *in loco* para atestar a veracidade das informações prestadas nas respostas aos questionários. Na fase seguinte, o Decom deve elaborar uma nota técnica apresentando todos os fatos essenciais que servirão de subsídio para o seu parecer final. As partes interessadas são então convidadas para uma audiência pública onde poderão manifestar sua posição sobre os elementos arrolados naquela nota técnica. A oportunidade para que sejam apresentadas ao Decom novas informações ainda não consideradas se encerra 15 dias após a audiência, momento em que se conclui a fase de instrução processual.

Neste momento, os investigadores do Decom disporão dos dados e informações citadas na petição inicial, contidos nas respostas aos questionários, coletadas nas verificações *in loco*, bem como outras apresentadas pelas partes interessadas, o que lhes permitirão compor um quadro mais completo sobre os fatos em julgamento e que embasará o parecer final pelo arquivamento dos autos ou pela aplicação de medidas corretivas. Na primeira hipótese, uma Circular da Secex será publicada no Diário Oficial da União para dar notícia do encerramento da investigação sem aplicação de medidas *antidumping*. Na segunda hipótese, a proposta será submetida ao GTDC e ao Conselho de Ministros da Camex que dará a palavra final sobre a fixação de direitos provisórios ou a homologação do compromisso de preços.

CAPÍTULO 2

Revisão da literatura econômica relativa aos efeitos de ações *antidumping* nos fluxos comerciais

Neste capítulo resenharemos algumas das contribuições mais significativas para o estudo empírico sobre o impacto das ações *antidumping* sobre os fluxos comerciais. Os trabalhos mencionados a seguir se ocupam, basicamente, com as seguintes questões:

- As medidas *antidumping* restringem substancialmente as importações dos países citados nas investigações?
- Ocorre desvio de comércio em benefício dos países não citados nas investigações?
 - Existe efeito-suspensão?
 - Existe efeito-investigação?
 - A amplitude do número de países citados nas investigações influencia a intensidade do desvio de comércio?
- As medidas *antidumping* induzem à elevação dos preços de importação?

Ações *antidumping* nos EUA

Staiger e Wolak (1994), ao estudar o impacto das ações *antidumping* estadunidenses sobre as importações e a produção da indústria reclamante, no período de 1980 a 1985, encontraram estimativas estatisticamente significativas para dois fenômenos: o efeito-investigação e o efeito-suspensão.

O primeiro diz respeito à redução das importações durante o processo de investigação. No caso estadunidense, esta tendência está associada ao fato de que é exigido dos importadores o depósito de um direito preliminar enquanto a investigação não é concluída. O montante deve ser restituído no caso de rejeição do caso, mas esta prática cria incertezas quanto aos preços reais das importações

sob investigação, circunstância que desestimula as negociações destas mercadorias.

O efeito-suspensão relaciona-se à queda nas importações verificada quando a investigação é suspensa pelo estabelecimento de acordo de preços com os exportadores. A queda ocorre porque estes acordos geralmente estabelecem preços mínimos e quotas de importação.

Prusa (1996), ao distinguir os efeitos das ações *antidumping* sobre as importações de origens citadas e de origens não citadas, destacou a questão do desvio de comércio como um efeito colateral importante das ações *antidumping*.

Dos 428 pedidos de investigação apresentados nos EUA entre 1980 e 1988, o autor obteve sucesso em construir séries de dados de importação para 235 das investigações realizadas e que resultaram em 126 imposições de direitos *antidumping* e 109 casos rejeitados. Os produtos foram desagregados no nível de 5 dígitos da TSUSA (Tariff Schedule of the USA).

Para lidar com as diferenças de magnitude no valor de importação entre os diversos produtos, as séries computaram as variações percentuais dos valores das importações corrigidos pelo índice deflator do Produto Nacional Bruto dos EUA, em relação ao ano de apresentação do pedido de investigação (T0).

Seu trabalho reúne evidências de que:

1 – Os direitos *antidumping* restringem substancialmente as importações dos países citados nas investigações, especialmente quando os direitos aplicados são elevados (acima de 36%, ou seja, o quartil superior do conjunto de dados).

2 – Mesmo quando os casos são rejeitados pela autoridade investigadora, as importações dos países investigados caem, especialmente durante o período de investigação.

3 – Ocorre desvio de comércio em favor de países não citados, não somente nos casos concluídos com imposição de direitos *antidumping*, mas também quando os casos são rejeitados. Quanto maior o direito aplicado maior é o desvio. Quando há somente um país citado na investigação, o desvio é maior do que quando são diversos os países citados. Devido ao desvio de comércio, o volume total importado cresce mesmo com a imposição de direitos, porém *“diversion does not imply that AD duties have no effect on overall import trade. Overall import growth for cases where duties are levied is about 5-10 percentage points less than for rejectes cases during the first few years following the AD petition”³⁵*.

4 – O *antidumping* induz à elevação dos preços de importação dos países citados e dos não citados, porém o aumento dos preços é menor para as importações de origens não citados.

Estes resultados foram testados com a estimação, por mínimos quadrados ordinários, especificada pela seguinte equação:

$$\ln x_{i, t_j} = \alpha + \beta_0 \ln x_{i, t-1} + \beta_1 \ln (x_{i, t-1} / x_{i, t-2}) + \beta_2 \text{NumNamed}_i + \beta_3 \ln \text{Duty}_i + \beta_4 (\text{Dec}_i \ln \text{Duty}_i) + \beta_5 t_j + \beta_6 (t_j \text{Dec}_i) + \beta_7 \text{Year } t_j, \quad j = 0, \dots, 5 \quad (1)$$

Os valores importados do produto “*i*” investigado no período “*t*” são representados na equação (1) pela variável dependente “ x_{i, t_j} ”. O ano de abertura da investigação é denotado por “ $j=0$ ”. “ NumNamed_i ” representa o número de países citados na investigação ($\text{NumNamed} = 1$ quando são mais de três países citados na investigação). “ Duty_i ” representa o nível do direito *antidumping* imposto. “ Dec_i ” representa se a decisão da United States International Trade Commission

³⁵ Prusa (1996, p. 13).

foi pela aplicação do direito AD ($Dec = 1$) ou pela rejeição do caso ($Dec = 0$). “Year t_j ” controla as tendências macroeconômicas no desempenho das importações

Os resultados deste teste sustentam a ocorrência de desvio de comércio em benefício dos países não citados nas investigações e que o desvio é maior para os casos com direitos mais elevados. Não foi confirmada a relação inversa entre desvio de comércio e o número de países citados.

Posteriormente, Prusa (1999) retomou a questão dos efeitos das ações *antidumping* sobre os fluxos comerciais sofisticando seu modelo anterior. Considerando que o efeito de uma medida *antidumping* pode ser o aumento do preço da mercadoria importada, ou a queda das quantidades importadas, ou uma combinação dos dois movimentos, as regressões foram realizadas em relação ao valor total, à quantidade total e ao valor unitário das importações. A amostra foi ampliada incluindo os casos abertos entre 1980 e 1994. As regressões indicaram que os efeitos foram maiores nas quantidades do que nos preços. Os resultados obtidos reafirmaram o efeito negativo sobre as importações originárias de países citados e o efeito positivo sobre as importações de países não-citados, sendo que os coeficientes estimados para os últimos foram significativos apenas para os processos concluídos com medidas *antidumping*.

Após a publicação do trabalho seminal de Prusa, diversos autores dedicaram-se à investigação do fenômeno do desvio de comércio decorrente de ações *antidumping*.

Krupp e Pollard (1996) focaram sua investigação no segmento de químicos. Estes autores analisaram o efeito de ações *antidumping* sobre as importações estadunidenses de 12 produtos químicos que sofreram investigação entre 1976 e 1988. Este trabalho também identificou indícios de desvio de comércio em benefício de países exportadores não citados nas investigações.

Miranda (2003), por sua vez, analisou o impacto sobre as importações dos EUA das ações *antidumping* conduzidas naquele país entre 1992 e 1998. Seu teste econométrico utilizou o seguinte modelo:

$$\ln M_{i, t_j} = \alpha + \beta_1 \ln M_{i, t_{j-1}} + \beta_4 \text{DAD}_{i,t1} + \beta_5 \text{DAD}_{i,t2} + \beta_6 \text{DAD}_{i,t3} + \beta_7 \text{NEG}_{i,t1} + \beta_8 \text{NEG}_{i,t2} + \beta_6 \text{NEG}_{i,t3} + \gamma \text{sh} + \lambda \text{Ano} \quad (2)$$

Na equação (2) a variável dependente “ M_{i, t_j} ” representa o valor importado do produto i no ano t_j . A primeira variável independente corresponde ao logaritmo da variável dependente do período t_{j-1} . Na sequência tem-se uma variável binária para cada um dos desfechos possíveis para a investigação, associada para cada um dos três anos posteriores à abertura da investigação. A *dummy* “DAD $_{itj}$ ” identifica as observações no ano t_j , do caso i concluído com aplicação de direitos *antidumping* definitivos. A variável “NEG $_{itj}$ ” representa aos casos encerrados sem aplicação de medidas *antidumping*. Os efeitos macroeconômicos são captados pela *dummy* “Ano” e os efeitos fixos associados aos setores aos quais pertencem os produtos citados, classificado segundo as seções do Sistema Harmonizado a qual pertence o produto i , são introduzidos pelas variáveis binárias “sh”.

Os resultados da análise econométrica apontam a redução das importações originárias dos países citados, mesmo quando não há aplicação de direitos definitivos, mas não foi comprovada a ocorrência de desvio de comércio na amostra utilizada, a despeito de que os dados tabelados apontaram trajetória de elevação da importação originária de países não citados até o segundo ano após a abertura da investigação, encerrando o período observado com variação positiva de 36% em relação ao ano anterior à abertura. A leitura do gráfico correspondente levou Miranda afirmar que “o aumento da importação dos países não citados é um indício da ocorrência de desvio de comércio associado ao AD³⁶”.

³⁶ Miranda (2003, p. 11).

Miranda aponta como possível razão para a divergência com os resultados apresentados por Prusa o fato de este autor ter incorporado no modelo expresso na equação (1) a estimação dos efeitos dos casos retirados e dos concluídos com acordos de preços já que dispunha de uma amostra maior e mais diversificada.

Ações *antidumping* na União Européia

Os efeitos das ações *antidumping* processadas pela União Européia também foram objeto de estudo de diversos autores. Konings, Vandenbussche e Springael (1999) analisaram o impacto, por produto, de 246 processos *antidumping* abertos na União Européia entre 1985 e 1990. Efetuaram uma regressão conjunta das importações afetadas pelo *antidumping* e das não afetadas, introduzindo-se uma variável *dummy* para distingui-las. A especificação do modelo foi a seguinte:

$$\ln \text{IMP}_{i,t} = \alpha_0 + \alpha_1 \ln \text{IMP}_{i,t-1} + \alpha_2 D_{i,t} + \alpha_3 U_{i,t} + \alpha_4 T_{i,t} + \alpha_5 D_{i,t} \times N_i + \alpha_6 U_{i,t} \times N_i + \alpha_7 T_{i,t} \times N_i + \alpha_8 \text{NUM}_i + \alpha_9 \text{NUM}_i \times N_i + \alpha_{10} N_i + \varepsilon_{i,t} \quad (3)$$

onde:

$\text{IMP}_{i,t}$ = valor das importações do produto i no tempo t ;

t_j = período de tempo que se inicia dois anos antes do pleito e se estende até os sete anos posteriores;

$D_{i,t}$ = variável *dummy* para representar os casos concluídos com direito *antidumping*;

$U_{i,t}$ = variável *dummy* para representar os casos concluídos com acordo de preços;

$T_{i,t}$ = variável *dummy* para representar os casos concluídos sem medidas;

NUM_i = variável *dummy* para representar o número de países citados;

O resultado obtido pela equação (3) apontou efeitos restritivos significativos sobre as importações dos países citados, principalmente quando são aplicados

direitos *antidumping* ou são realizados acordos de preços. As estimativas apontam para um desvio de comércio consideravelmente inferior aquele calculado por Prusa (1996 e 1999) para os EUA.

Considerando um conceito que associa a ocorrência de desvio de comércio com perda de eficácia da política *antidumping*, os autores concluíram que a aplicação da lei *antidumping* na União Européia estaria sendo mais eficaz do que nos Estados Unidos. Segundo Konings, Vandenbussche e Springael, uma das razões é encontrada no fato de os europeus aplicarem direitos *antidumping* inferiores aos aplicados pelos EUA que sempre aplicam o direito equivalente ao montante da margem de *dumping* calculada, enquanto a União Européia observa a regra do *lesser-duty*³⁷. Direitos inferiores implicam menor incentivo para que países não citados tentem ocupar o mercado antes suprido pelos países citados. Os autores também apontam o processo na Europa como sendo menos transparente do que nos EUA, o que levaria os países não citados a reagirem com mais cautela, a fim de evitar serem citados em processos subsequentes.

Lasagni (2000) também analisou o impacto das ações *antidumping* promovidas pela União Européia. Foram consideradas 412 investigações abertas entre 1982 e 1992.

Os resultados obtidos indicam que quando são aplicados direitos *antidumping*, os efeitos sobre as importações dos países citados são negativos, enquanto aqueles sobre os países não citados são positivos, embora menores. Nos casos onde foram realizados acordos de preços, os resultados indicam efeitos não significativos para os países citados e efeitos positivos e significativos para os países não citados. Como em Prusa (1996), os resultados não foram significativos para a amplitude do número de países citados.

³⁷ Os países que observam a *lesser-duty rule* aplicam os direitos *antidumping* em patamares inferiores à margem de *dumping* existente, se esse patamar for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.

Lasagni conclui que a proteção oferecida pelo direito *antidumping* aplicado é compensada apenas parcialmente pelo efeito positivo sobre as importações dos países não citados de fora da União Européia.

Brenton (2001) foi outro autor que se ocupou das ações *antidumping* abertas pela União Européia. Destaca-se neste trabalho o exame dos efeitos sobre a corrente de comércio intrabloco, com o intuito de avaliar se o desvio de comércio beneficiaria mais os países não citados de dentro ou de fora do bloco. Em sua pesquisa foram analisadas 98 ações iniciadas entre 1989 e 1994, abrangendo 47 produtos.

Os resultados obtidos por Brenton (2001) apontam a redução dos volumes importados dos países citados a partir do segundo ano após a abertura da investigação quando, em geral, são aplicados os direitos *antidumping* definitivos. Também foram obtidos resultados significativos de elevação das importações de países não citados de fora do bloco a partir do segundo ano nos casos concluídos com aplicação de direitos. Já os resultados para os países não citados de dentro do bloco foram todos não significativos, levando Brenton a concluir que os outros países da União Européia não se beneficiam do desvio de comércio decorrente de medidas *antidumping*.

Um aspecto interessante sobre os resultados de Brenton é a ausência de efeitos significativos relativos ao montante dos direitos aplicados. O autor levanta a hipótese de que os produtos com incidência de direitos mais elevados apresentem elasticidade-preço inferior à elasticidade-preço dos produtos gravados com direitos menores. Outra possível razão pode ser de ordem metodológica já que em cada caso foi computado o maior direito aplicado, e não uma média dos direitos aplicados às diversas empresas exportadoras daquele produto.

Ações antidumping no Brasil

O impacto das investigações de *dumping* realizadas no Brasil sobre seu fluxo de importações foi estudado por Naidin (1998). Neste trabalho foram analisadas as investigações realizadas no período 1990 a 1995. Os dados de importação cobrem o intervalo de 24 meses anteriores à abertura da investigação (T0) até os 36 meses posteriores. O produto foi especificado ao nível de 10 dígitos da NBM-SH. Baseado no modelo adotado por Prusa (1996), Naidin (1998) desenvolveu a seguinte equação:

$$\ln M_{i,t_j} = \alpha + \beta_0 \ln M_{i,t_{j-1}} + \beta_1 \ln (M_{i,t_{j-1}} / M_{i,t_{j-2}}) + \beta_2 N_i + \beta_3 \ln DAD_i + \beta_4 \ln TAR_i + \beta_5 t_{j1} + \beta_6 t_{j2} + \beta_7 t_{j3} + \beta_8 \text{Ano}_{90} + \beta_9 \text{Ano}_{91} + \beta_{10} \text{Ano}_{92} + \beta_{11} \text{Ano}_{93} + \beta_{12} \text{Ano}_{94} + \beta_{13} \text{Ano}_{95} + \beta_{14} \text{Ano}_{96} \quad (4)$$

onde:

M_{i,t_j} = valor das importações do pleito i no tempo t_j ;

t_j = período de tempo conforme definido anteriormente;

N_i = variável *dummy* para representar o número de países citados;

DAD_i = alíquota do direito antidumping do produto i ;

TAR_i = alíquota da tarifa do produto i ;

Ano = variável *dummy* para controle das tendências macroeconômicas.

Os resultados obtidos na equação (4) sustentam que a aplicação do direito antidumping afeta negativamente as importações citadas nas investigações, e que quanto mais abrangente for a investigação, do ponto de vista da cobertura dos países citados, menor a possibilidade de desvio de comércio. O teste não obteve significância estatística para referendar a ocorrência de desvio de comércio em favor dos países não citados. Cabe aqui comentário similar ao apresentado diante do resultado não conclusivo do teste aplicado por Miranda (2003) no caso dos EUA: os dados observados por Naidin também seguiram trajetória de crescimento dos valores importados de países não citados até o segundo ano após a abertura

da investigação, e no último período observado ainda guardava variação positiva de 308% em relação ao ano de abertura.

Naidin levanta a hipótese de que os resultados da equação (4) não confirmaram a ocorrência de desvio de comércio em razão da abrangência de origens citadas relativamente elevada nas investigações consideradas em seu estudo, dado que “na maioria dos produtos examinados, o número de países citados em T0 representou cerca de 50% do total do número de países fornecedores”³⁸. Outro ponto considerado pela autora para entender este resultado é o tamanho reduzido de sua amostra, limitada a 31 produtos.

Os resultados de todos os estudos analisados neste capítulo sustentam que os direitos *antidumping* apresentam efeitos restritivos sobre as importações originárias dos países citados nas investigações e cinco autores encontraram resultados significativos referendando que as importações originárias de países não citados nas investigações aumentam em razão destes efeitos restritivos. Os testes econométricos aplicados por Miranda e Naidin não foram conclusivos para a ocorrência de desvio de comércio, mas os dados coletados por estes dois autores registraram o crescimento das importações de origens não citadas na presença de medidas *antidumping*.

³⁸ Naidin (1998, p. 216).

CAPÍTULO 3

Os efeitos das ações *antidumping* nas importações brasileiras

O objetivo deste capítulo é analisar o comportamento das importações brasileiras de produtos que foram objeto de investigação de eventual prática de *dumping*.

O corte temporal do estudo abrangeu o período posterior à configuração do atual quadro normativo brasileiro sobre medidas *antidumping*, ou seja, a partir da vigência do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*. Para cada investigação foi elaborada uma série com os dados anuais de importação cobrindo o período que se iniciou dois anos antes da abertura da investigação e se prolongou até o quarto ano após o início da investigação (de T-2 até T+3, sendo T0 relativo aos doze meses posteriores à data de abertura da investigação). Em razão deste procedimento, o escopo da análise compreendeu as investigações iniciadas entre agosto de 1995 e agosto de 2005.

Os dados de importação foram extraídos do sistema ALICEWEB³⁹. Cada investigação considerou um par país/produto. Certos produtos investigados podem ser classificados em mais de uma posição NCM definida a oito dígitos. Em alguns casos, a(s) posição(ões) NCM que identifica(m) o produto investigado também alcança(m) outros produtos não investigados. Isto vale dizer que, para estes casos, os dados coletados superestimam as importações dos produtos investigados, porém foi considerado que o tratamento agregado de todos os dados permite estimar as tendências do comportamento das importações do conjunto dos produtos investigados.

³⁹ Acessado, entre 19 e 22/09/2009, em <http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br/>

No período compreendido entre agosto de 1995 e agosto de 2005, a Secretaria de Comércio Exterior abriu 112 investigações⁴⁰ de eventual prática de *dumping* (não foram computados os procedimentos de revisão de medidas em vigor). Com o objetivo de evitar que o comportamento da série de um único produto estivesse sob influência de mais de uma investigação, foram excluídos 27 casos por haver outras investigações de *dumping* abertas, ou medidas *antidumping* vigentes, para o mesmo produto durante o período sob análise – 24 meses antes da abertura até 48 meses após a abertura. Pelo mesmo motivo também foi excluída uma investigação pela existência de investigação de prática de subsídio durante o período analisado.

Para obter os dados de importação para as séries de seis anos, foram estabelecidas as correlações necessárias na codificação das mercadorias⁴¹ utilizando-se as tabelas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior⁴². Como algumas das posições NCM originalmente investigadas foram modificadas pela introdução nas novas posições de outros produtos não contemplados na investigação, foram excluídas mais sete investigações visando preservar a acurácia do levantamento de dados ao longo da série. Desta forma, restaram as 77 investigações arroladas no Anexo II.

A partir dos dados de importação das 77 investigações obtidos no sistema ALICEWEB, foram tabulados os valores importados, as quantidades importadas e os preços médios (vide Anexos III a VIII). Os valores importados são apresentados em US\$/FOB e foram corrigidos para preços de 2005 pelos deflatores trimestrais

⁴⁰ Conforme consta no Relatório DECOM nº 12, de 2008, Capítulo VI, Quadro 1.

⁴¹ Com a adoção da Tarifa Externa Comum, a partir de 01/01/1995, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) foi substituída pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Em 01/01/1996, a NCM foi alterada em razão da nova versão adaptada ao Sistema Harmonizado (SH) 1996. Em 01/01/2002, entrou em vigor a versão da NCM adaptada ao SH 2002. A partir 01/01/2007, foi adotada a NCM versão SH 2007.

⁴² Acessado, em 10/09/2009, em <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1848>

implícitos do PIB estadunidense⁴³, as quantidades físicas são apresentadas em quilogramas líquidos e os preços médios foram obtidas pela razão entre os valores em US\$/FOB deflacionados e as quantidades em quilogramas líquidos. Também foram produzidos quadros com números índices para a evolução dos valores, quantidades e preços médios de importação.

A análise dos efeitos das investigações *antidumping* sobre o fluxo comercial incorpora três abordagens. A primeira avalia os efeitos sobre as importações originárias dos países citados nas investigações e dos países não citados sob a ótica do desdobramento do procedimento investigatório, considerando se houve, ou não, a aplicação de direitos provisórios durante a investigação e se esta foi concluída com a aplicação definitiva de direitos *antidumping*, com a negociação de acordo de preços ou com o arquivamento do processo sem adoção de nenhuma medida *antidumping*.

A segunda abordagem foca a categoria de uso do produto investigado. O objetivo é avaliar se há diferenças no comportamento das importações de bens de capital, bens intermediários e bens de consumo quando submetidos a medidas *antidumping*.

Por fim, é avaliado o desempenho das importações segundo a abrangência dos países citados, analisando os dados de importação quando há um único país citado e quando são citados vários países.

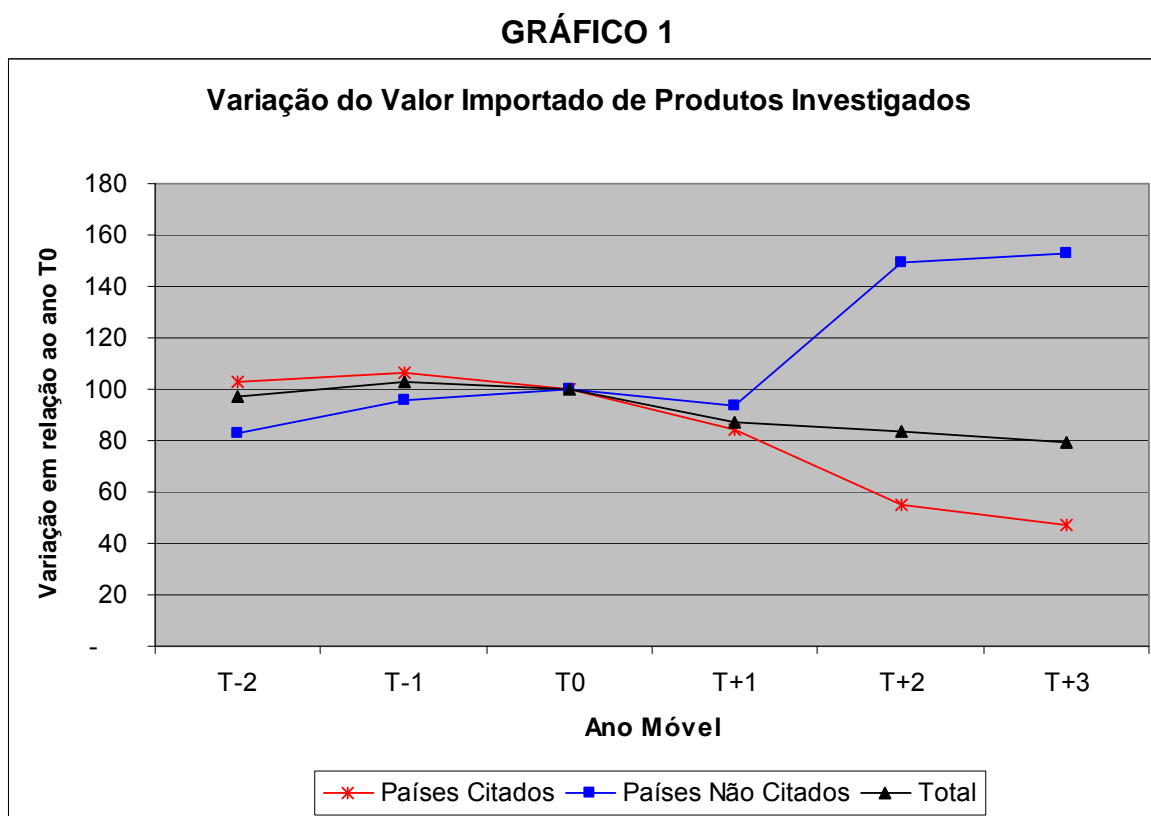
Os dados considerados na segunda e terceira abordagem não englobam os casos arquivados, limitando-se às investigações concluídas com aplicação de medidas *antidumping*.

⁴³ Fonte: *U.S. Department of Commerce, Bureau of Economic Analysis*. Acessado, em 07/10/2009, em <http://www.bea.gov/national/#gdp>

Os dados relativos à evolução dos valores e quantidades importados, plotados nos gráficos apresentados a seguir, correspondem a números índice e foram extraídos dos quadros constantes nos Anexos IX a XI. Adotou-se o índice 100 para o ano de realização da investigação de prática de *dumping* (T0).

Análise segundo o desdobramento da investigação

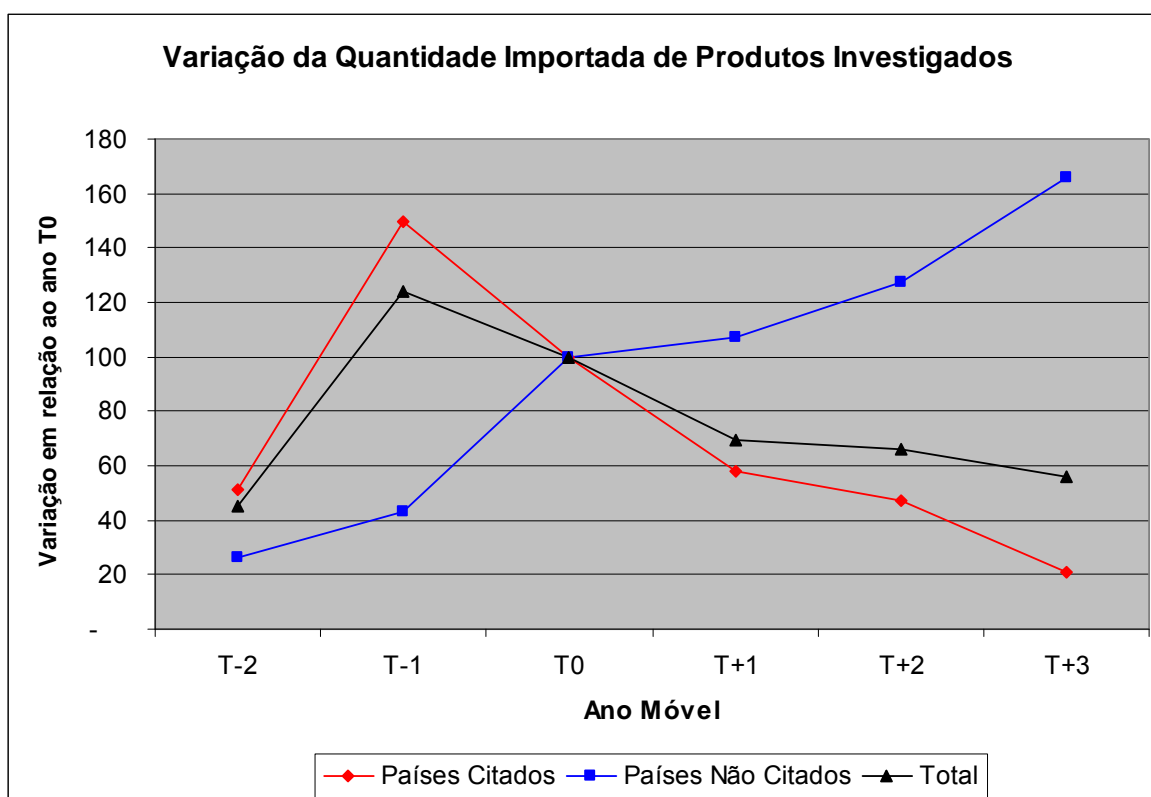
Os dados apresentados no Gráfico 1 consideram os valores importados dos produtos que foram objeto de investigação.



Verifica-se no Gráfico 1 que houve redução das importações originárias de países citados em investigações de eventual prática de *dumping* desde o momento da abertura do procedimento (T0). A leitura deste gráfico também indica uma tendência de aumento das importações originárias dos países não citados. Este movimento é uma evidência da ocorrência de desvio de comércio em favor

de exportadores baseados em países não citados nas investigações atenuando o efeito restritivo sobre as importações de produtos investigados, porém o acréscimo das importações originárias dos países não citados compensa apenas parcialmente a redução das importações de países citados, conforme se depreende pelo desempenho declinante das importações totais dos produtos objeto de investigação.

GRÁFICO 2



Quando examinamos no Gráfico 2 as quantidades importadas, repete-se a tendência de compensação parcial da redução das importações originárias de países citados pela elevação das importações de países não citados. Pode-se considerar como causa associada a este fenômeno que parte da demanda que deixou de ser suprida pelos países citados provavelmente foi suprida pela indústria doméstica que havia solicitado a instauração do procedimento de investigação com o objetivo de recuperar parte do mercado perdido para as importações objeto de *dumping*.

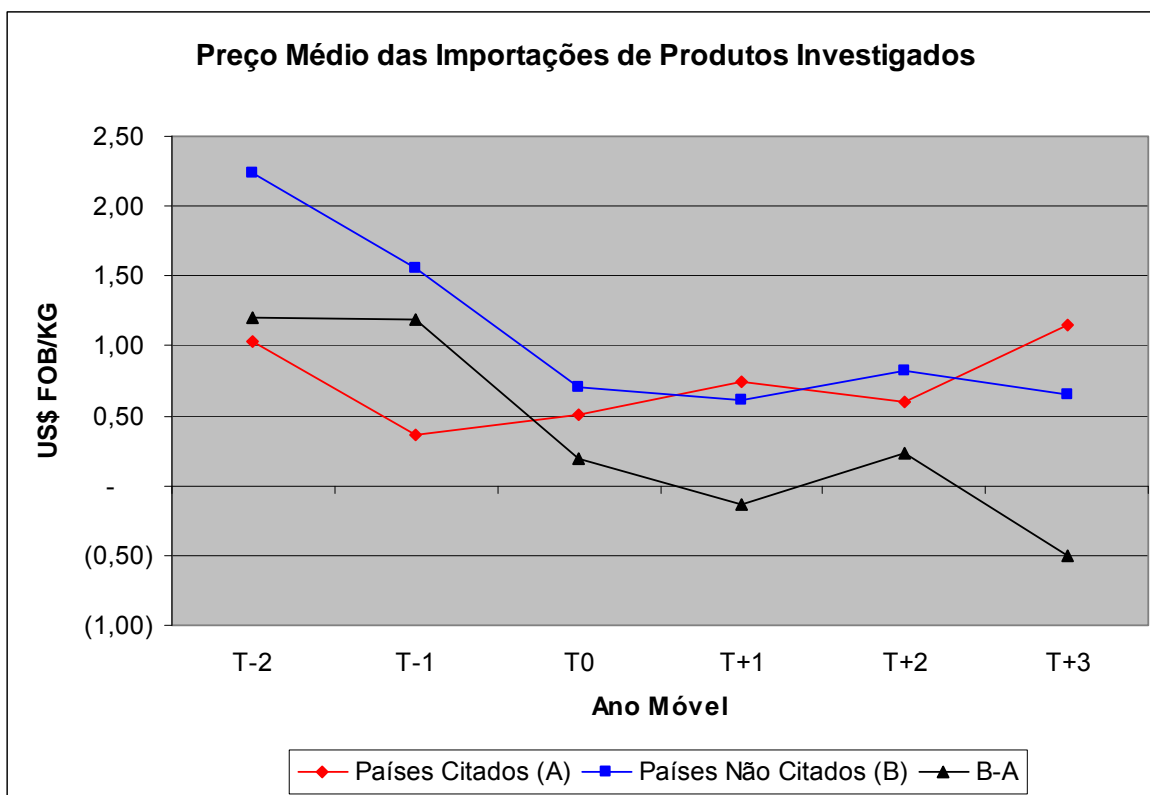
A evolução da quantidade importada, ilustrada no Gráfico 2, é convergente com os resultados alcançados por Naidin (1998, p. 206) em sua análise do impacto das investigações *antidumping* instauradas entre 1990 e 1995 sobre as importações brasileiras. A autora também registrou queda das origens citadas e aumento das origens não citadas, porém a intensidade da taxa de crescimento das importações de origens não citadas foi maior naquele levantamento, resultando no crescimento do volume total de importação após a conclusão da investigação. Os dados de importação analisados por Naidin abrangeram o período de 1988 a 1997, período em que, como registrou a autora, “*as importações brasileiras foram influenciadas por diversos fatores tais como o fim dos controles administrativos, a desgravação tarifária no período 1991-93, a valorização da taxa de câmbio, que ocorreu de forma mais acentuada a partir de setembro de 1994 e as variações verificadas no nível de renda.*” Este contexto favorável às compras externas pode ter contribuído para a elevação mais expressiva das importações de origens não citadas verificada naquela oportunidade.

O preço médio, ao nível FOB⁴⁴, das importações de produtos investigados foi estimado calculando-se a razão entre os valores e as quantidades importadas. O Gráfico 3 ilustra este exercício.

É razoável supor que, antes da abertura da investigação, os preços praticados pelos países investigados pela prática de *dumping* fossem inferiores àqueles praticados pelos países não citados. De fato, esta relação está presente no Gráfico 3.

⁴⁴ O sistema Aliceweb não fornece os valores de importação em outro nível de INCOTERM.

GRÁFICO 3



Além do aumento dos custos de importação das origens citadas devido à cobrança de direitos *antidumping*, que só seria mensurável ao nível de preço CIF internado, outros fatores provocaram a elevação dos preços médios destas origens ao nível FOB. Por outro lado, o preço médio das importações de origens não citadas mostra-se cadente, chegando a se tornar menor que os preços das origens citadas em T+1 e T+3.

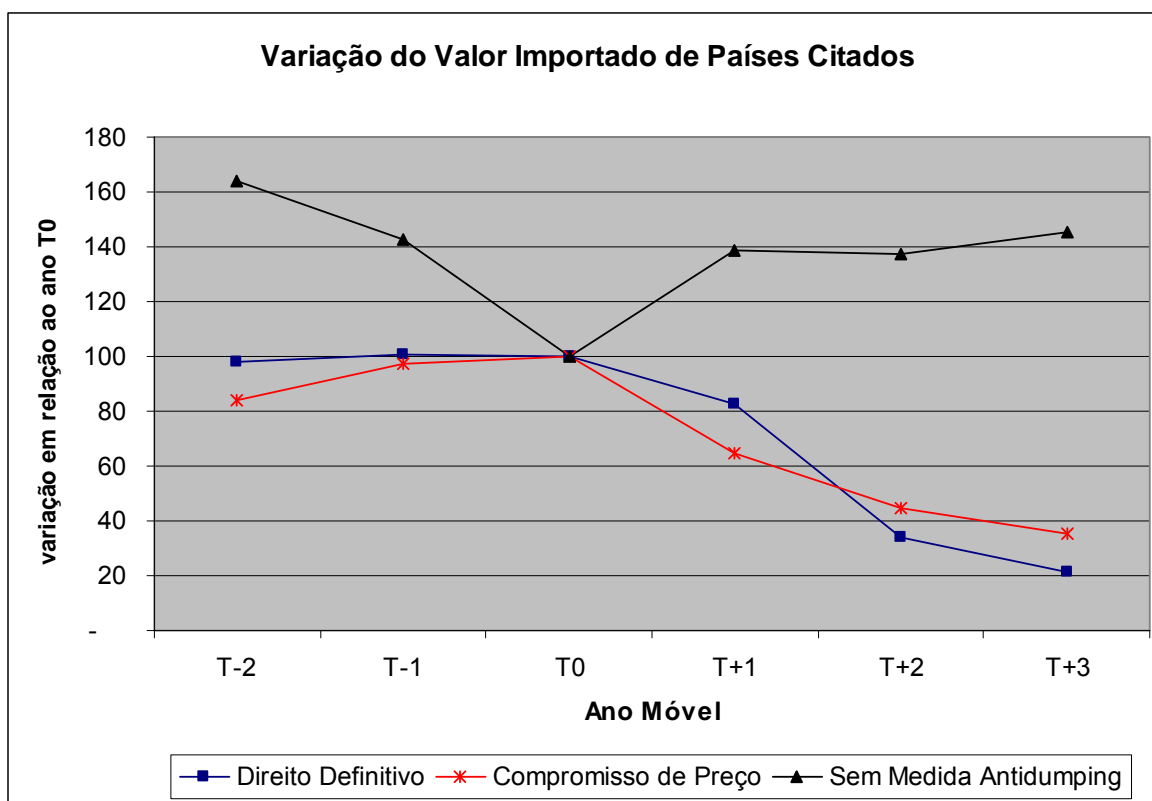
O motivo que provocou esta mudança nos preços relativos ao nível FOB talvez tenha sido uma mudança de escala das operações em razão da alteração dos preços finais, ou uma mudança na estratégia de formação de preços por conta da própria investigação de *dumping*, ou ainda outro fator ainda não determinado. De todo modo, a determinação das causas para este comportamento dos preços foge ao escopo deste trabalho, porém pode-se concluir que, como a demanda por importações é, em alguma medida, sensível ao preço do produto, esta alteração

dos preços relativos incentivou o desvio de comércio em favor das origens não citadas.

As tendências de aumento do preço médio FOB de importação dos produtos dos países citados e de queda dos provenientes dos países não citados também foram detectadas por Naidin⁴⁵.

O Gráfico 4 representa os dados de importação originária dos países citados de acordo com o desfecho do processo de investigação: aplicação de direitos definitivos, estabelecimento de acordo de preços mínimos, ou o arquivamento do processo sem aplicação de qualquer medida *antidumping*.

GRÁFICO 4



⁴⁵ Naidin (1998, p. 206 a 210).

Em relação às importações sujeitas à aplicação de medidas *antidumping*, o efeito restritivo dos compromissos de preços foi mais intenso em T+1, porém nos dois períodos posteriores o decréscimo relativo foi maior nas importações sujeitas a direito *antidumping* definitivo. Esta comparação deve ser analisada com cautela, pois em apenas cinco das investigações analisadas no escopo desta pesquisa houve a celebração de compromisso de preços: duas investigações sobre importação de medicamentos à base de insulina e três relativas à importação de leite. Ressalte-se, ainda, a preponderância do leite no conjunto das importações com compromisso de preços (98,8% dos cerca de US\$ 311 milhões importados em T0).

O efeito restritivo associado à instauração da investigação, mencionado como “efeito investigação” na literatura⁴⁶, encontra respaldo no comportamento das importações objeto de investigações concluídas sem a adoção de medidas *antidumping* que registraram queda de 43% em T0, mas se recuperaram rapidamente a partir de T+1.⁴⁷

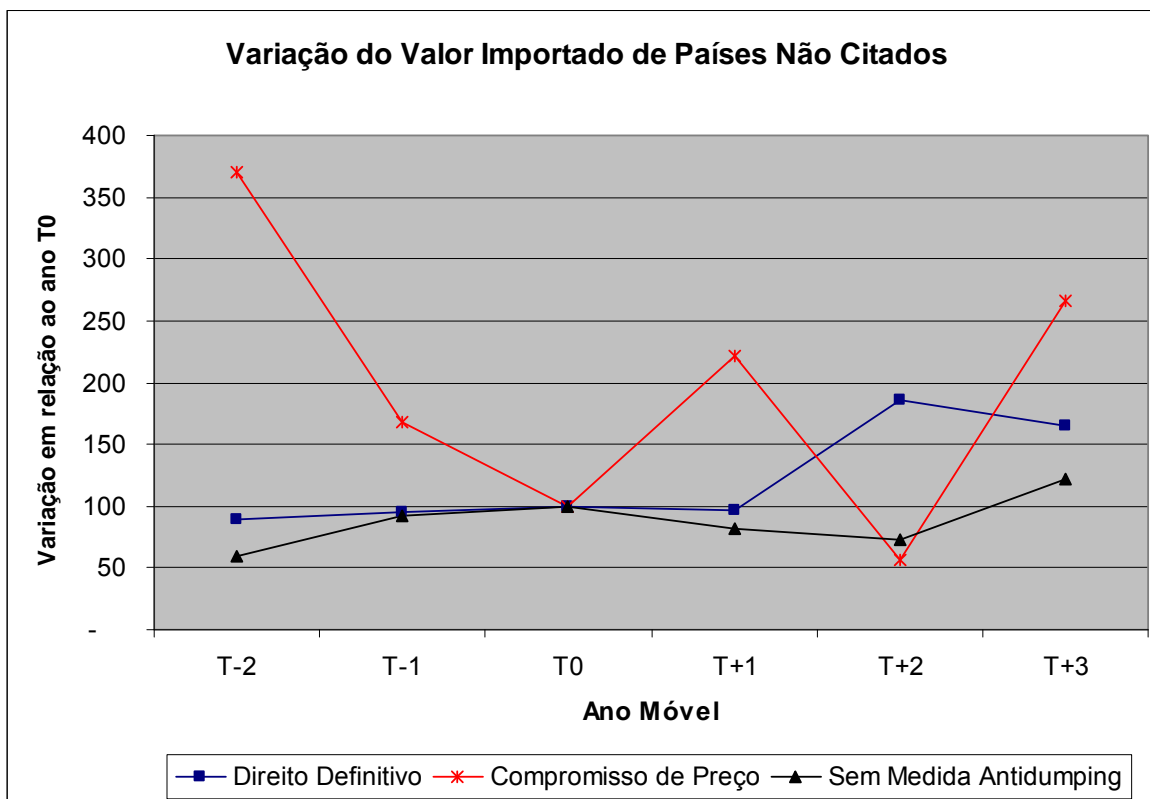
Os resultados alcançados por Naidin (1998, p. 195) também indicaram o aumento das importações originárias dos países citados quando não houve a aplicação de medidas *antidumping*. No entanto, Naidin relatou um “surpreendente” crescimento de 28,2% das importações dos produtos sujeitos ao direito *antidumping* ao longo do período de investigação, enquanto verifica-se um decréscimo de 1% no presente estudo.

⁴⁶ Vide Staiger e Wolak (1994).

⁴⁷ Quando decompôs a análise de acordo com o desfecho das investigações estadunidenses, Miranda (2003, p. 20) detectou que “a importação relativa aos casos onde não foram aplicados direitos AD registra retração apenas no ano seguinte ao de abertura da investigação, o que indica efeito negativo associado à investigação, onde em alguns casos além da incerteza gerada pelo próprio processo há também a aplicação de direito AD provisórios”. A menor incidência de direitos provisórios durante as investigações brasileiras pode ser a razão porque o Gráfico 4 registra elevação em T+1 das importações sem aplicação de medidas *antidumping* definitivas.

Por seu turno, as importações de países não citados encolheram nos dois períodos posteriores ao encerramento das investigações sem aplicação de medidas (vide Gráfico 5).

GRÁFICO 5



Quando foram aplicados direitos definitivos, o aumento mais expressivo das importações originárias de países não citados ocorreu em T+2, após redução de 3% em T+1.

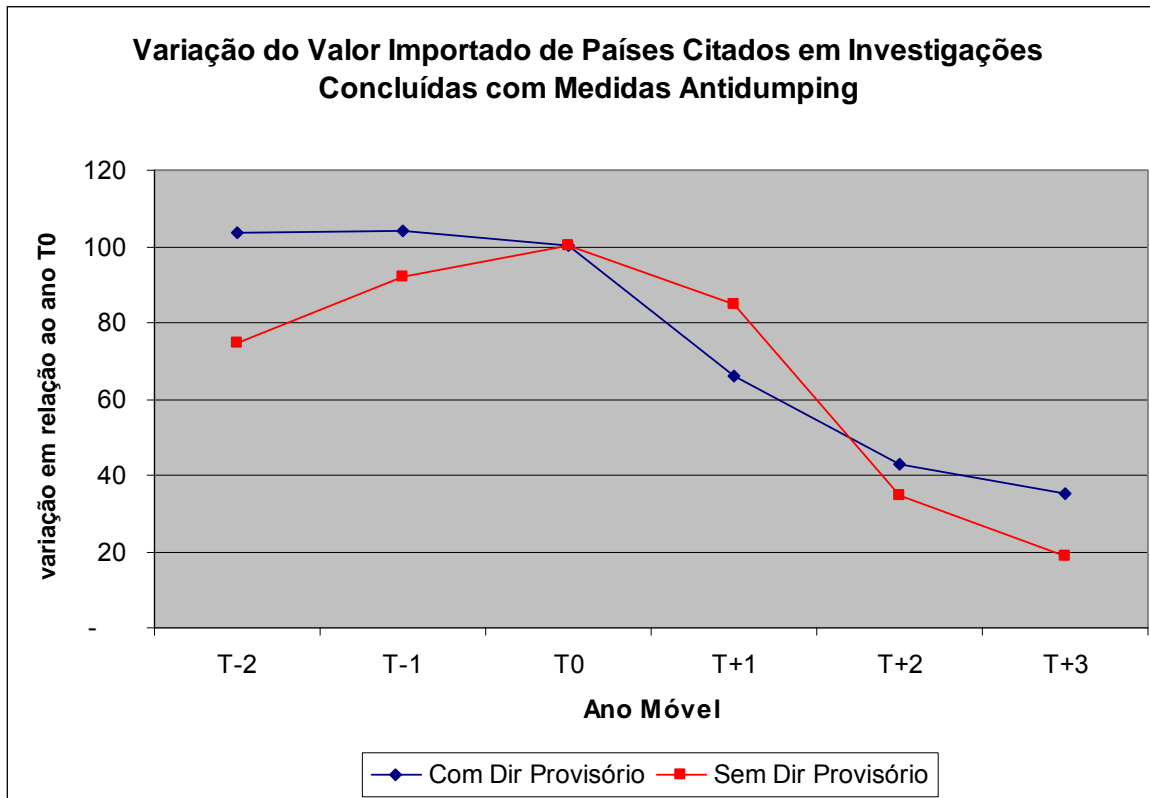
Quando foram pactuados compromissos de preços, a oscilação dos valores importados destas origens foi grande e não se definiu uma tendência clara, porém deve-se considerar que oscilaram sobre uma base pequena: em T0 as importações originárias de países não citados correspondiam a 1% do total importado nesta rubrica. Novamente cabe destacar as investigações relativas ao leite que citaram os cinco maiores países fornecedores desta *commodity* para o

Brasil, inibindo, portanto, a possibilidade de desvio de comércio em favor de origens alternativas.

Referindo-se às importações procedentes de países não citados, Naidin (1998, p. 197) constatou que “a taxa de crescimento das importações de produtos cujos processos foram recusados é bastante superior a dos aceitos”, resultado oposto ao apresentando no Gráfico 5.

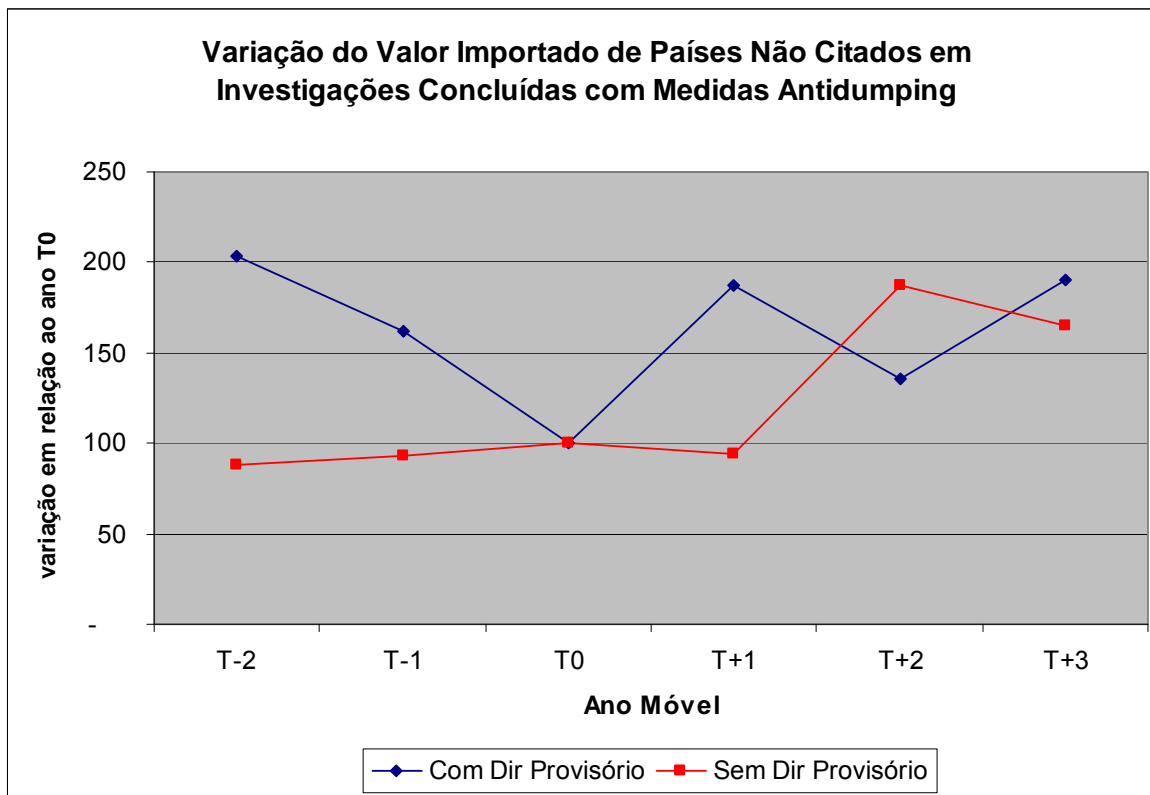
A exigência de direitos provisórios durante a fase de investigação não foi a prática predominante no período sob análise: somente em 19 das 77 investigações foram aplicados direitos provisórios. Os Gráficos 6 e 7 exploram os efeitos da adoção deste instrumento nas investigações concluídas com aplicação de direito definitivo ou com acordo de preços. No primeiro gráfico são apresentados os dados relativos aos países citados em investigações encerradas com aplicação de medidas antidumping.

GRÁFICO 6



Seria razoável supor que as importações originárias de países não citados em investigações cursadas com exigência de direitos provisórios apresentassem elevação durante T0, já que se registrou redução da penetração dos produtos originários dos países citados neste período, porém esta suposição não é referendada pelo Gráfico 7.

GRÁFICO 7



Verifica-se que mesmo as origens não submetidas a direitos provisórios perderam mercado quando estes direitos foram cobrados dos fornecedores sediados em países citados nas investigações.

No que concerne à avaliação sobre impactos dos direitos provisórios sobre os valores importados durante a condução da investigação, os resultados expostos nos dois gráficos anteriores divergem dos resultados obtidos por Naidin (1998, p. 201/203). Esta autora observou aumento das importações procedentes de países citados e não citados quando se adotaram direitos provisórios e redução

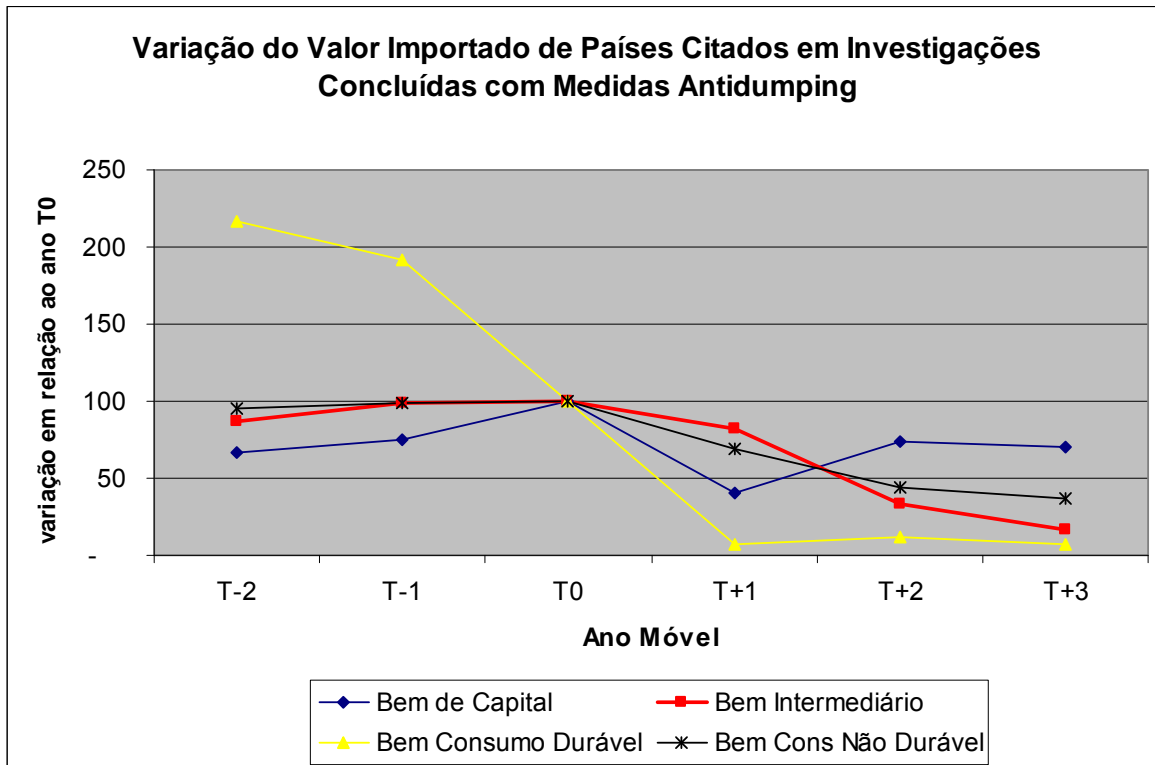
das importações originárias de países citados quando direitos provisórios não foram exigidos. Só constata-se convergência com o resultado obtido por Naidin para a elevação das importações de origens não citadas na ausência de direitos provisórios.

Análise segundo a categoria de uso

Os próximos gráficos apresentam a decomposição, segundo a categoria de uso, dos valores importados do produto submetido à medida *antidumping*, seja aplicação de direito definitivo ou acordo de preço.

Verifica-se no Gráfico 8, onde estão registrados os dados relativos aos países citados, que todas as categorias apresentaram redução das importações após a imposição de medidas *antidumping*.

GRÁFICO 8

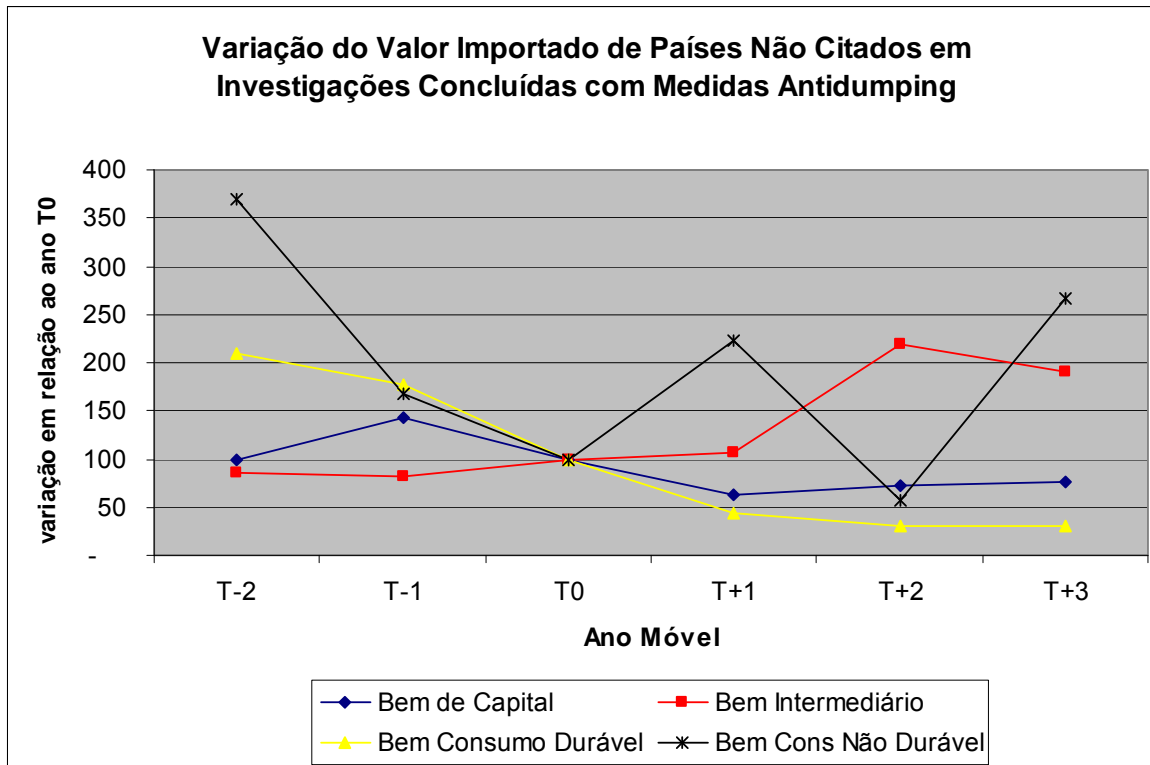


O comportamento das importações de bens de consumo durável foi discrepante em relação aos demais bens pela intensidade da queda verificada. Há que se notar, não obstante, que na categoria bem de consumo durável há uma única investigação: a de garrafas térmicas originárias da China cujas importações despencaram de US\$ 1.943 mil em T-1 para US\$ 66 mil em T+1.

As importações de bens de capital sofreram o impacto mais negativo no primeiro ano de vigência das medidas antidumping, recuperando, na seqüência, o nível vigente nos períodos que precederam à investigação. Contam-se 4 investigações nesta categoria.

As trajetórias mais próximas foram cursadas pelas categorias mais frequentes entre as investigações levantadas: bem intermediário com 63 ocorrências e bem de consumo não durável com 9.

GRÁFICO 9



O Gráfico 9 ilustra as importações originárias de países não citados. Na categoria com maior frequência estatística (bem intermediário corresponde a 82% das investigações⁴⁸) se definiu uma trajetória compatível com aquela esperada para a hipótese de desvio de comércio em favor de origens não citadas.

Trajetórias opostas percorrem as categorias bem de capital e bem de consumo não durável. Deve-se ter em mente, contudo, o peso relativo das investigações relativas ao leite nesta última categoria (88,5% do total importado em T0) e o grande número de países citados nestas investigações.

Análise segundo a abrangência da investigação

Na sequência é avaliada a questão do nível de abrangência dos países citados nas investigações de *dumping*.

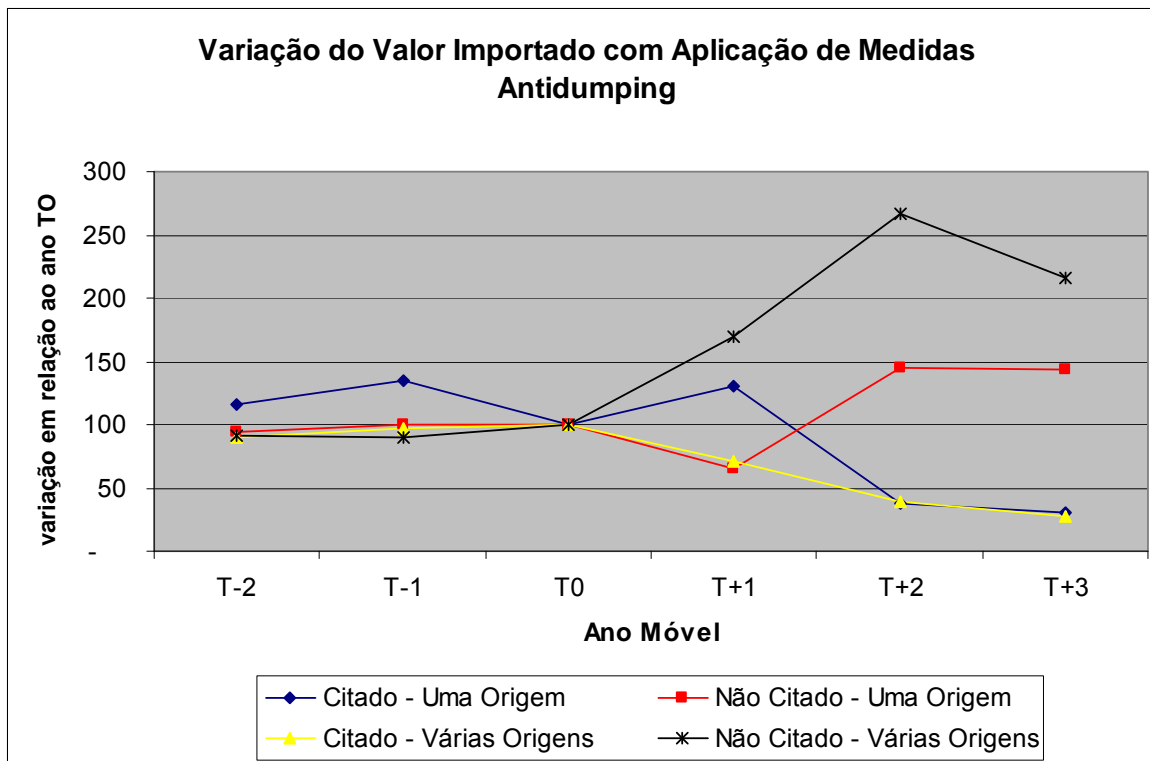
O Gráfico 10 apresenta o desempenho das importações segundo a abrangência dos países citados, decompondo os dados de importação dos produtos afetados por medidas *antidumping* quando há um único país citado e quando são citados vários países.

Quanto maior o número de países submetidos à aplicação de medida *antidumping*, menor deveria ser, por hipótese, a possibilidade de que se encontrassem fornecedores competitivos em outros países que pudessem aproveitar a oportunidade para abastecer o mercado que antes era suprido pelas exportações dos países citados. Não obstante, os dados plotados no Gráfico 10 não dão suporte para esta tese. A taxa de crescimento das importações de origens não citadas é maior quando foram computados vários países citados do que quando houve somente um país citado. Neste último caso, a taxa de

⁴⁸ Segundo levantamento elaborado por Naidin e Pourchet (2008), os bens intermediários representaram 50,1% do valor importado de produtos afetados por investigações ou direitos antidumping no período 1995 a 2007 e 0,87% da pauta brasileira de importação desta categoria.

crescimento dos países citados chegou a superar a dos países não citados em T+1.

GRÁFICO 10



Os dados relativos às primeiras investigações realizadas no Brasil estavam alinhados com a hipótese apresentada no parágrafo anterior. Naidin (1998) observou que a partir do encerramento da investigação e “conforme esperado, quando o número de países acusados é maior do que um, a taxa de crescimento das importações provenientes dos países não-citados é menor”⁴⁹ do que quando há somente um país citado.

⁴⁹ Estes dados são relativos às importações de produtos afetados por investigações, incluindo aquelas arquivadas sem aplicação de medidas antidumping. Vide Naidin (1998, p. 199).

CONCLUSÃO

Os mecanismos *antidumping* foram introduzidos no Brasil num contexto histórico muito distinto daquele vivenciado pelos países pioneiros no uso destes instrumentos. Como exposto no primeiro capítulo, as primeiras leis específicas para coibir a prática de *dumping* surgiram em países desenvolvidos no início do século XX. As práticas derivadas destas legislações, especialmente a experiência estadunidense, moldaram em larga medida o conteúdo dos acordos multilaterais construídos no pós-guerra. Apesar dos avanços no sentido de aclarar conceitos e conferir maior previsibilidade no emprego das medidas *antidumping*, a norma resultante das negociações que culminaram no Acordo *Antidumping* firmado na Rodada Uruguaí ainda preserva espaço para certas arbitrariedades por parte dos aplicadores nacionais.

O Estado brasileiro passou a se ocupar pelas questões de defesa comercial de forma mais assertiva somente à época das reformas de sua política comercial, no final da década de 1980. A construção de um aparato legal e institucional para operar os mecanismos *antidumping* foi uma iniciativa voltada para acomodar as pressões dos segmentos produtivos contrários às reduções das barreiras tarifárias e não-tarifárias implantadas no bojo destas reformas. Neste contexto, e funcionando como um recurso seletivo e limitado de contenção de importações, a internalização das normas *antidumping* representou no Brasil um instrumento auxiliar e facilitador para o processo de abertura comercial. Papel similar cumpre a regulamentação do *antidumping* ao nível internacional, pois permite a Estados com níveis de desenvolvimento econômico díspares administrarem uma proteção seletiva para os seus segmentos produtivos mais sensíveis, ao passo em que se implanta a agenda liberalizante que é a tônica dos acordos comerciais do GATT/OMC.

O efeito restritivo à importação de produtos submetidos à investigação de prática de *dumping* é sobejamente conhecido. No entanto, como exposto no

segundo capítulo, diversos autores têm comprovado que esta restrição é, ao menos parcialmente, atenuada pelo aumento das importações de produtos similares originários de fornecedores sediados em países que não estão submetidos à imposição das medidas *antidumping*.

Este desvio de comércio também foi encontrado na análise do comportamento das importações brasileiras de produtos que foram objeto de 77 investigações de eventual prática de *dumping* iniciadas entre agosto de 1995 e agosto de 2005, tema do terceiro capítulo. O acréscimo das importações originárias dos países não citados nas investigações compensou apenas parcialmente a redução das importações de países citados, resultando na redução das importações totais dos produtos objeto de investigação.

Ao se considerar o desdobramento da investigação, verificou-se que a retração da importação dos produtos originários de países citados associada à aplicação de medidas *antidumping* manteve-se por vários anos, entrando os valores importados destas origens em trajetória descendente até o fim da série sob estudo.

Os dados analisados também corroboraram a existência de “efeito investigação” deprimindo as importações durante a fase de investigação. Ao se discriminar a aplicação, ou não, de direitos provisórios sobre as importações de países citados, foram obtidos elementos que indicam que o “efeito investigação” deve estar associado à oneração das operações de importação provocada pelos direitos provisórios, pois quando os direitos provisórios não estiveram presentes, registrou-se aumento das importações originárias de países citados durante o período de investigação.

A análise segundo a categoria de uso demonstrou que os bens intermediários foram os principais alvos das investigações de prática de *dumping*, somando 63 das 77 investigações estudadas. Os dados de importação dos bens

intermediários também apresentaram trajetória compatível com aquela esperada para a hipótese de desvio de comércio em favor de origens não citadas.

Por fim, os dados de importação dos produtos afetados por medidas *antidumping* foram decompostos segundo a abrangência da investigação. Verificou-se que quando vários países foram citados a taxa de crescimento das importações de origens não citadas foi maior do que quando havia somente um país citado. Este resultado não se coaduna com a hipótese que advoga que o desvio de comércio deve ser mais intenso quanto menor for o número de países submetidos à aplicação de medida *antidumping*. Considerando que esta hipótese foi referendada pelos testes aplicados por Naidin (1998) com relação às importações objeto das investigações abertas no Brasil entre 1988 e 1997, entendo que o impacto do número de países citados na investigação sobre o desvio de comércio em favor das origens não citadas é uma das questões que permanecem abertas para novos estudos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994.

Barral, W. Dumping e comércio internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Barral, W. e Reis, G. A. Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 20, nº 1, 1999.

Brander, J. A., 1981, Intra-industry trade in identical commodities, *Journal of International Economics* 11, 1-14.

Brander, J. A. e Krugman, P.. "A reciprocal dumping model of international trade". Elsevier Science Publishers B.V. (North-Holland), *Journal of International Economics* 15, 1983.

Brenton, P. Anti-dumping policies in the EU and trade diversion. *European Journal of Political Economy*, v.17, 2001.

Corden. W.M. Trade policy and economic welfare. Oxford: Oxford University Press, 1974

Haberler, G.. The theory of international trade with its applications to commercial policy, William Hodge & Company, Ltd. 10 edição em ingles. Primeira impressão em ingles, 1936

Kostecki, M., Marketing strategies between dumping e anti-dumping action." *European Journal of Marketing*, Vol 25, nº 12, 1991.

Konings, J, Vandebussche, H., Sringael, L. Import diversion under european antidumping policy. National Bureau of Economic Research, 1999. (Working Paper, nº 7.340)

Krupp, C. e Pollard, P.S. Market responses to antidumping laws: some evidence from the U.S. chemical industry. *Canadian Journal of Economics*, XXIX, nº 1, 1996.

Lasagni, A. Does country-targeted anti-dumping policy by the EU create trade diversion? *Journal of World Trade*, v.34, n.4, 2000.

Kume, H e Piani, G.. Regime Anti-Dumping: a Experiência Brasileira. Texto para Discussão IPEA. RJ, agosto de 2004.

Macera, A. P. A interação entre antitruste e antidumping: problema ou solução? Documento de Trabalho nº 36.(Dezembro, 2006). SEAE/MF.

Messerlin, P. A. e Reed, G.. Antidumping policies in the United States and the European Community. *The Economic Journal*, Vol. 105, nº 433 (nov., 1995).

Miranda, P. C.. Aplicação do direito *antidumping* e o impacto sobre as exportações brasileiras. Anais do XXXI Encontro Nacional de Economia, nº c59. Niterói: ANPEC, 2003. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/C59.pdf>

Naidin, L. C.. Dumping e *antidumping* no Brasil: evolução da regulamentação, aplicação e efeitos sobre o comércio. Rio de Janeiro: UFRJ/IE, 1998. Dissertação de Doutorado.

Naidin, L. C. e Pourchet, H.. Cobertura das medidas *antidumping* no Brasil. Revista Brasileira de Comércio Exterior, nº 95, 2008. Funcex – Fundação Centro de Estudos sobre Comércio Exterior. RJ. Disponível em: <http://www.funcex.com.br/material/rbce/95-LNHP.pdf>

Osorio, O. A. S.. Autodumping y lãs ocho jinetas. Lulu Publishers Inc (Edição do Autor), 2008, Venezuela.

Pinheiro, A.C. e Almeida. G.B. “O que mudou na proteção à indústria brasileira nos últimos 45 anos?”. Pesquisa e Planejamento Econômico, Vol. 25, nº 1, abril 1995. Instituto de Planejamento Econômico e Social.

Presser, M. F. (1996). Rodada Uruguai: as novas regras do jogo para as políticas comerciais e industriais nos países em desenvolvimento. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, v.24, n.3.

Prusa, T. J. “The trade effects of U.S. antidumping actions”. National Bureau of Economic Research, 1996 (Working Paper, nº 5.440).

Prusa, T.J. “On the spread and impact of antidumping”. National Bureau of Economic Research, 1999 (Working Paper, 7.404).

Salvador, A. D.. Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica. Porto Alegre: Sulina, 1980.

Santos, B. C. O Protecionismo americano e seus efeitos sobre as exportações brasileiras: o caso das medidas *antidumping* e compensatórias entre 1980 e 2002. Brasília: UnB/FACE, 2003. Dissertação de Mestrado.

Schmidt, C. A. J.; Souza, I. R.; Valle, C. V. M. Medidas *antidumping* no Brasil. Documento de Trabalho nº 7.(Abril, 2001). SEAE/MF.

Staiger, R. W. e Wolak, F.A. Measuring industry-specific protection: antidumping in the United States. Cambridge: Brookings Papers on Economic Activity, Microeconomics, 1994.

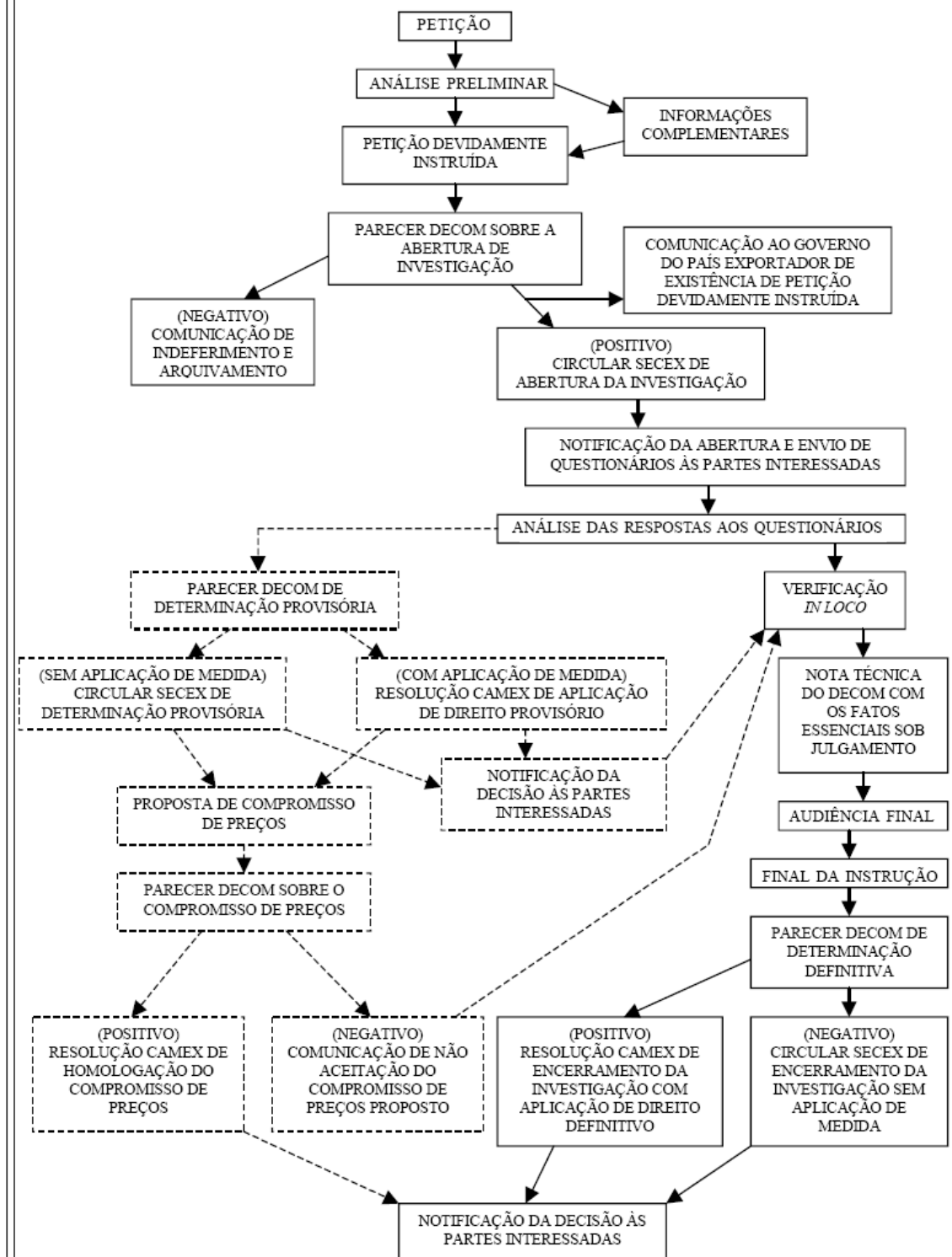
Steward, T., Markel, S.G., e Kerwin, M.T. Antidumping. The GATT Uruguay Round: a negotiating history 1986/1992. Deventer: Kluwe Law and Taxation Publishers, 1993.

Thorstensen, V. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2ª. Edição. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

Viner, J. The prevalence of dumping in international trade. The Journal of Political Economy, Vol. 30, nº 5 (Oct, 1922). Chicago: University of Chicago Press.

Viner, J. Dumping, a problem of international trade. Chicago: University of Chicago Press, 1923.

ANEXO I

DUMPING — Fluxograma das Investigações

ANEXO II

Investigações Antidumping

Produto	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM-SH 2007	País	Abertura	Determinação Preliminar	Encerramento	Resultado
Pneumático de bicicleta	4011500000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	China	05/07/96	não	02/01/98	aplicação de direito
Pneumático de bicicleta	4011500000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	India	05/07/96	não	02/01/98	aplicação de direito
Pneumático de bicicleta	4011500000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Tailândia	05/07/96	não	02/01/98	aplicação de direito
Pneumático de bicicleta	4011500000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Taipe Chinês	05/07/96	não	02/01/98	aplicação de direito
Pneumático de bicicleta	4011500000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Hong Kong	05/07/96	não	02/01/98	sem aplicação de direito
Tripolifosfato de sódio	2835310100	2835.31.00	2835.31.00	2835.31.00	Reino Unido	05/07/96	não	05/08/97	aplicação de direito
				2835.31.10					
				2835.31.90					
Borracha sintética - SBR	4002190199	4002.19.19	4002.19.19	4002.19.19	EUA	23/09/96	não	26/03/97	sem aplicação de direito
Barrilha leve (carbonato dissódico leve)	2836200100	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	Bulgária	23/09/96	não	16/06/98	sem aplicação de direito
Barrilha leve (carbonato dissódico leve)	2836200100	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	Polônia	23/09/96	não	16/06/98	sem aplicação de direito
Barrilha leve (carbonato dissódico leve)	2836200100	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	Romênia	23/09/96	não	16/06/98	sem aplicação de direito
Barrilha densa (carbonato dissódico densa)	2836200200	2836.20.90	2836.20.90	2836.20.90	Espanha	23/09/96	não	30/06/98	sem aplicação de direito
Barrilha densa (carbonato dissódico densa)	2836200200	2836.20.90	2836.20.90	2836.20.90	EUA	23/09/96	não	30/06/98	sem aplicação de direito
Hidrômetro residencial	9028200100	9028.20.10	9028.20.10	9028.20.10	China	05/06/97	não	04/06/98	sem aplicação de direito
Broca helicoidal de aço		8207.50.11	8207.50.11	8207.50.11	China	09/01/98	não	24/12/98	aplicação de direito
		8207.50.19	8207.50.19	8207.50.19					
		8207.50.90	8207.50.90	8207.50.90					
Unidade de bombeio mecânico para petróleo		8413.81.00	8413.81.00	8413.81.00	Romênia	12/02/98	não	24/12/98	aplicação de direito
		8413.82.00	8413.82.00	8413.82.00					
Resina de policarbonato		3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	Alemanha	12/02/98	não	26/07/99	aplicação de direito
Resina de policarbonato		3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	EUA	12/02/98	não	26/07/99	aplicação de direito
Garrafa térmica		9617.00.10	9617.00.10	9617.00.10	China	04/06/98	31/12/98	21/07/99	aplicação de direito
Ampola de vidro		7010.10.00	7010.10.00	7010.10.00	China	04/06/98	31/12/98	21/07/99	aplicação de direito
Tubo de aço sem costura		7304.10.90	7304.10.90	7304.19.00	Romênia	19/10/98	não	20/10/99	aplicação de direito
Hidroxietilcelulose - HEC		3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	EUA	19/10/98	não	19/04/00	aplicação de direito
Hidroxietilcelulose - HEC		3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	Países Baixos	19/10/98	não	19/04/00	aplicação de direito
Aço inoxidável laminado a quente		7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	África do Sul	30/11/98	23/11/99	26/05/00	sem aplicação de direito
Aço inoxidável laminado a quente		7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	Alemanha	30/11/98	23/11/99	26/05/00	sem aplicação de direito
Aço inoxidável laminado a quente		7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	Japão	30/11/98	23/11/99	26/05/00	sem aplicação de direito
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Itália	30/11/98	não	26/05/00	sem aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Alemanha	30/11/98	23/12/99	26/05/00	sem aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	África do Sul	30/11/98	23/12/99	26/05/00	aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Espanha	30/11/98	23/12/99	26/05/00	aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	França	30/11/98	23/12/99	26/05/00	aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Japão	30/11/98	23/12/99	26/05/00	aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					
Aço inoxidável laminado a frio		7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	México	30/11/98	23/12/99	26/05/00	aplicação de direito
		7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00					
		7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00					
		7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90					

ANEXO II

Investigações Antidumping

Produto	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM-SH 2007	País	Abertura	Determinação Preliminar	Encerramento	Resultado
Medicamento à base de insulina		3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	Dinamarca	10/08/99	05/12/00	06/03/01	aplicado direito, suspenso em 7/3/2005
Medicamento à base de insulina		3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	EUA	10/08/99	05/12/00	06/03/01	acordo de preços, suspenso em 7/3/2005
Medicamento à base de insulina		3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	França	10/08/99	05/12/00	06/03/01	acordo de preços, suspenso em 7/3/2005
Leite		0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Argentina	25/08/99	12/12/00	23/02/01	acordo de preços
		0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90					
		0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10					
		0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20					
		0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10					
		0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20					
Leite		0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Austrália	25/08/99	12/12/00	23/02/01	sem aplicação de direito
		0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90					
		0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10					
		0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20					
		0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10					
		0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20					
Leite		0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Nova Zelândia	25/08/99	12/12/00	23/02/01	aplicação de direito
		0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90					
		0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10					
		0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20					
		0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10					
		0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20					
Leite		0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	U. E. (Dinamarca)	25/08/99	12/12/00	23/02/01	aplicação de direito e acordo de preços
		0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90					
		0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10					
		0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20					
		0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10					
		0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20					
Leite		0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Uruguai	25/08/99	12/12/00	04/04/01	acordo de preços
		0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90					
		0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10					
		0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20					
		0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10					
		0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20					
Metacrilato de metila - MMA		2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	Alemanha	14/09/99	não	22/03/01	aplicação de direito
Metacrilato de metila - MMA		2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	Espanha	14/09/99	não	22/03/01	aplicação de direito
Metacrilato de metila - MMA		2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	França	14/09/99	não	22/03/01	aplicação de direito
Metacrilato de metila - MMA		2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	Reino Unido	14/09/99	não	22/03/01	aplicação de direito
Metacrilato de metila - MMA		2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	EUA	14/09/99	não	22/03/01	sem aplicação de direito
Tubo de aço inoxidável		7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	Coréia do Sul	16/06/00	não	18/05/01	sem aplicação de direito
		7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00					
Tubo de aço inoxidável		7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	Taipé Chinês	16/06/00	não	18/05/01	sem aplicação de direito
		7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00					
Fenol		2907.11.00	2907.11.00	2907.11.00	EUA	19/04/01	não	16/10/02	aplicação de direito
Fenol		2907.11.00	2907.11.00	2907.11.00	União Européia	19/04/01	não	16/10/02	aplicação de direito
Tela metálica hexagonal		7314.41.00	7314.41.00	7314.41.00	China	04/06/01	não	07/08/02	aplicação de direito
		7314.49.00	7314.49.00	7314.49.00					
Nitrato de amônio		3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	Estônia	23/08/01	não	21/11/02	sem aplicação de direito
Nitrato de amônio		3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	Rússia	23/08/01	não	21/11/02	aplicação de direito
Nitrato de amônio		3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	Ucrânia	23/08/01	não	21/11/02	aplicação de direito
Glifosato		2931.00.32	2931.00.32	2931.00.32	China	30/08/01	não	12/02/03	aplicação de direito
		2931.00.39	2931.00.39	2931.00.39					
		3808.30.23	3808.30.23	3808.93.23					
Polietileno de baixa densidade linear – PEBDL		3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	Argentina	03/10/01	não	25/03/02	sem aplicação de direito
Polietileno de baixa densidade linear – PEBDL		3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	Canadá	03/10/01	não	25/03/02	sem aplicação de direito
Polietileno de baixa densidade linear – PEBDL		3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	EUA	03/10/01	não	25/03/02	sem aplicação de direito
Conexão de ferro fundido maleável		7307.19.10	7307.19.10	7307.19.10	China	23/10/01	não	10/10/02	sem aplicação de direito
		7307.19.90	7307.19.90	7307.19.90					

ANEXO II

Investigações Antidumping

Produto	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM-SH 2007	País	Abertura	Determinação Preliminar	Encerramento	Resultado
Benzotiazol		2934.20.10	2934.20.10	2934.20.10	Bélgica	19/02/02	não	18/07/03	sem aplicação de direito
		2934.20.20	2934.20.20	2934.20.20					
		2934.20.31	2934.20.31	2934.20.31					
		2934.20.32	2934.20.32	2934.20.32					
		2934.20.34	2934.20.34	2934.20.34					
Benzotiazol		2934.20.10	2934.20.10	2934.20.10	EUA	19/02/02	não	18/07/03	sem aplicação de direito
		2934.20.20	2934.20.20	2934.20.20					
		2934.20.31	2934.20.31	2934.20.31					
		2934.20.32	2934.20.32	2934.20.32					
		2934.20.34	2934.20.34	2934.20.34					
Bicarbonato de sódio		2836.30.00	2836.30.00	2836.30.00	China	23/07/02	não	10/07/03	sem aplicação de direito
Acrlonitrila		2926.10.00	2926.10.00	2926.10.00	EUA	19/08/02	não	18/02/04	sem aplicação de direito
Lâmina para corte de pedra		7211.19.00	7211.19.00	7211.19.00	Itália	23/10/02	não	13/10/03	aplicação de direito
		8202.99.10	8202.99.10	8202.99.10					
		8208.90.00	8208.90.00	8208.90.00					
Cravo para ferradura		7317.00.90	7317.00.90	7317.00.90	Finlândia	10/12/02	não	03/06/04	aplicação de direito
Cravo para ferradura		7317.00.90	7317.00.90	7317.00.90	Índia	10/12/02	não	03/06/04	aplicação de direito
Magnésio em pó		8104.30.00	8104.30.00	8104.30.00	China	29/04/03	não	11/10/04	aplicação de direito
Magnésio metálico		8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	China	29/04/03	não	11/10/04	aplicação de direito
Éter monobutílico do etilenoglicol		2909.43.10	2909.43.10	2909.43.10	EUA	10/11/03	não	11/10/04	aplicação de direito
Resina de tereftalato de polietileno - PET			3907.60.00	3907.60.00	Argentina	03/03/04	não	02/09/05	aplicação de direito
Resina de tereftalato de polietileno - PET			3907.60.00	3907.60.00	EUA	03/03/04	não	02/09/05	aplicação de direito
Resina de tereftalato de polietileno - PET			3907.60.00	3907.60.00	Coréia do Sul	03/03/04	não	07/07/04	sem aplicação de direito
Resina de tereftalato de polietileno - PET			3907.60.00	3907.60.00	Taipé Chinês	03/03/04	não	07/07/04	sem aplicação de direito
Fosfato monocálcico			2835.26.00	2835.26.00	Argentina	12/04/04	não	10/10/05	aplicação de direito
Caneta esferográfica			9608.10.00	9608.10.00	China	07/07/04	não	12/12/05	sem aplicação de direito
Painel de madeira aglomerada			4410.32.00	4410.11.20	Argentina	04/11/04	não	13/01/05	sem aplicação de direito
				4410.11.21					
				4410.11.29					
				4410.19.92					
N-Butanol			2905.13.00	2905.13.00	África do Sul	02/03/05	não	19/04/06	sem aplicação de direito
N-Butanol			2905.13.00	2905.13.00	EUA	02/03/05	não	19/04/06	sem aplicação de direito

ANEXO III

Valores Importados

ANÁLISE SEGUNDO DESDOBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

	Em US\$ FOB Deflacionado					
	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	780.483.175	803.249.092	757.244.844	640.723.470	417.544.454	358.254.036
1.1. com direitos definitivos	317.641.289	326.186.964	323.331.284	268.208.451	109.578.708	69.725.080
1.1.1. com direitos provisórios	115.799.712	77.274.167	53.195.146	39.209.650	15.842.461	18.627.153
1.1.2. sem direitos provisórios	201.841.577	248.912.797	270.136.138	228.998.802	93.736.247	51.097.927
1.2. com compromisso de preços	261.444.393	302.154.646	311.226.295	202.270.097	139.734.096	109.864.794
1.2.1. com direitos provisórios	261.444.393	302.154.646	311.226.295	202.270.097	139.734.096	109.864.794
1.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
1.3. sem medidas antidumping	201.397.492	174.907.481	122.687.265	170.244.922	168.231.650	178.664.161
1.3.1. com direitos provisórios	39.014.125	30.869.347	12.108.091	5.974.712	4.255.390	7.149.933
1.3.2. sem direitos provisórios	162.383.368	144.038.135	110.579.174	164.270.210	163.976.260	171.514.229
2. PAÍSES NÃO CITADOS	275.012.354	316.317.755	331.664.123	309.274.228	495.414.106	506.251.760
2.1. com direitos definitivos	199.927.012	214.169.762	223.725.533	216.867.154	417.029.630	369.389.906
2.1.1. com direitos provisórios	9.269.691	11.621.184	7.339.241	12.559.370	12.635.397	11.401.461
2.1.2. sem direitos provisórios	190.657.321	202.548.578	216.386.291	204.307.784	404.394.234	357.988.445
2.2. com compromisso de preços*	12.514.387	5.688.938	3.378.367	7.503.711	1.925.939	8.980.330
2.2.1. com direitos provisórios	12.514.387	5.688.938	3.378.367	7.503.711	1.925.939	8.980.330
2.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
2.3. sem medidas antidumping	62.570.954	96.459.055	104.560.223	84.903.363	76.458.536	127.881.525
2.3.1. com direitos provisórios	140.541	106.092	292.099	412.546	569.641	20.637.710
2.3.2. sem direitos provisórios	62.430.413	96.352.963	104.268.124	84.490.817	75.888.895	107.243.815
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	1.055.495.529	1.119.566.846	1.088.908.967	949.997.699	912.958.559	864.505.796
3.1. com direitos definitivos*	517.568.301	540.356.726	547.056.816	485.075.605	526.608.338	439.114.986
3.1.1. com direitos provisórios	125.069.403	88.895.352	60.534.387	51.769.020	28.477.857	30.028.614
3.1.2. sem direitos provisórios	392.498.898	451.461.374	486.522.429	433.306.585	498.130.481	409.086.371
3.2. com compromisso de preços*	273.958.781	307.843.584	314.604.663	209.773.809	141.660.035	118.845.124
3.2.1. com direitos provisórios	273.958.781	307.843.584	314.604.663	209.773.809	141.660.035	118.845.124
3.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
3.3. sem medidas antidumping	263.968.447	271.366.537	227.247.488	255.148.285	244.690.186	306.545.686
3.3.1. com direitos provisórios	39.154.666	30.975.439	12.400.190	6.387.258	4.825.031	27.787.643
3.3.2. sem direitos provisórios	224.813.781	240.391.098	214.847.298	248.761.027	239.865.155	278.758.043

* foram computados os dados quando houve, concomitantemente, aplicação de direitos definitivos e compromissos de preços

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO IV

Valores Importados

ANÁLISE SEGUNDO CATEGORIA DE USO - INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	Em US\$ FOB Deflacionado					
	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	579.085.683	628.341.610	634.557.579	470.478.549	249.312.804	179.589.874
1.1. bens de capital	4.662.937	5.211.222	6.944.897	2.850.188	5.112.890	4.871.188
1.2. bens intermediários	244.749.230	280.659.757	282.792.134	230.965.128	92.794.416	48.619.889
1.3. bens de consumo durável	2.193.432	1.943.068	1.011.069	66.982	125.908	74.452
1.4. bens de consumo não durável	327.480.082	340.527.563	343.809.478	236.596.250	151.279.590	126.024.346
2. PAÍSES NÃO CITADOS	212.441.399	219.858.699	227.103.900	224.370.865	418.955.570	378.370.235
2.1. bens de capital	47.300.307	67.584.909	47.606.098	30.198.597	34.168.337	35.976.270
2.2. bens intermediários	148.745.331	143.309.050	174.268.537	185.853.378	382.282.987	332.832.317
2.3. bens de consumo durável	3.881.374	3.275.802	1.850.898	815.178	578.306	581.319
2.4. bens de consumo não durável	12.514.387	5.688.938	3.378.367	7.503.711	1.925.939	8.980.330
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	791.527.082	848.200.310	861.661.479	694.849.414	668.268.374	557.960.110
3.1. bens de capital	51.963.244	72.796.131	54.550.995	33.048.785	39.281.226	40.847.457
3.2. bens intermediários	393.494.561	423.968.808	457.060.671	416.818.506	475.077.404	381.452.206
3.3. bens de consumo durável	6.074.807	5.218.870	2.861.967	882.160	704.215	655.771
3.4. bens de consumo não durável	339.994.470	346.216.501	347.187.846	244.099.962	153.205.529	135.004.676

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANÁLISE SEGUNDO ABRANGÊNCIA DOS PAÍSES CITADOS - INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	Em US\$ FOB Deflacionado					
	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	579.085.683	628.341.610	634.557.579	470.478.549	249.312.804	179.589.874
1.1. nº de países = 1	40.516.753	46.806.412	34.813.490	45.173.874	13.209.355	10.727.965
1.2. nº de países > 1	538.568.930	581.535.199	599.744.089	425.304.675	236.103.449	168.861.909
2. PAÍSES NÃO CITADOS	212.441.399	219.858.699	227.103.900	224.370.865	418.955.570	378.370.235
2.1. nº de países = 1	145.351.363	153.940.533	153.628.611	99.934.957	222.848.823	220.088.816
2.2. nº de países > 1	67.090.036	65.918.166	73.475.289	124.435.908	196.106.747	158.281.419
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	791.527.082	848.200.310	861.661.479	694.849.414	668.268.374	557.960.110
3.1. nº de países = 1	185.868.116	200.746.944	188.442.101	145.108.830	236.058.178	230.816.782
3.2. nº de países > 1	605.658.966	647.453.365	673.219.378	549.740.583	432.210.196	327.143.328

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO V

Valores Importados

ANÁLISE SEGUNDO DESDOBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	103	106	100	85	55	47
1.1. com direitos definitivos	98	101	100	83	34	22
1.1.1. com direitos provisórios	218	145	100	74	30	35
1.1.2. sem direitos provisórios	75	92	100	85	35	19
1.2. com compromisso de preços	84	97	100	65	45	35
1.2.1. com direitos provisórios	84	97	100	65	45	35
1.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
1.3. sem medidas antidumping	164	143	100	139	137	146
1.3.1. com direitos provisórios	322	255	100	49	35	59
1.3.2. sem direitos provisórios	147	130	100	149	148	155
2. PAÍSES NÃO CITADOS	83	95	100	93	149	153
2.1. com direitos definitivos	89	96	100	97	186	165
2.1.1. com direitos provisórios	126	158	100	171	172	155
2.1.2. sem direitos provisórios	88	94	100	94	187	165
2.2. com compromisso de preços*	370	168	100	222	57	266
2.2.1. com direitos provisórios	370	168	100	222	57	266
2.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
2.3. sem medidas antidumping	60	92	100	81	73	122
2.3.1. com direitos provisórios	48	36	100	141	195	7.065
2.3.2. sem direitos provisórios	60	92	100	81	73	103
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	97	103	100	87	84	79
3.1. com direitos definitivos*	95	99	100	89	96	80
3.1.1. com direitos provisórios	207	147	100	86	47	50
3.1.2. sem direitos provisórios	81	93	100	89	102	84
3.2. com compromisso de preços*	87	98	100	67	45	38
3.2.1. com direitos provisórios	87	98	100	67	45	38
3.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
3.3. sem medidas antidumping	116	119	100	112	108	135
3.3.1. com direitos provisórios	316	250	100	52	39	224
3.3.2. sem direitos provisórios	105	112	100	116	112	130

* foram computados os dados quando houve, concomitantemente, aplicação de direitos definitivos e compromissos de preços

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO VI

Valores Importados

ANÁLISE SEGUNDO CATEGORIA DE USO INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	91	99	100	74	39	28
1.1. bens de capital	67	75	100	41	74	70
1.2. bens intermediários	87	99	100	82	33	17
1.3. bens de consumo durável	217	192	100	7	12	7
1.4. bens de consumo não durável	95	99	100	69	44	37
2. PAÍSES NÃO CITADOS	94	97	100	99	184	167
2.1. bens de capital	99	142	100	63	72	76
2.2. bens intermediários	85	82	100	107	219	191
2.3. bens de consumo durável	210	177	100	44	31	31
2.4. bens de consumo não durável	370	168	100	222	57	266
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	92	98	100	81	78	65
3.1. bens de capital	95	133	100	61	72	75
3.2. bens intermediários	86	93	100	91	104	83
3.3. bens de consumo durável	212	182	100	31	25	23
3.4. bens de consumo não durável	98	100	100	70	44	39

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANÁLISE SEGUNDO ABRANGÊNCIA DOS PAÍSES CITADOS INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	91	99	100	74	39	28
1.1. nº de países = 1	116	134	100	130	38	31
1.2. nº de países > 1	90	97	100	71	39	28
2. PAÍSES NÃO CITADOS	94	97	100	99	184	167
2.1. nº de países = 1	95	100	100	65	145	143
2.2. nº de países > 1	91	90	100	169	267	215
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	92	98	100	81	78	65
3.1. nº de países = 1	99	107	100	77	125	122
3.2. nº de países > 1	90	96	100	82	64	49

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO VII

Quantidades Importadas

ANÁLISE SEGUNDO DESDOBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	Em kg líquido T+3
1. PAÍSES CITADOS	756.192.214	2.217.392.135	1.480.835.148	856.788.988	694.950.503	310.925.029
1.1. com direitos definitivos	311.562.139	580.958.095	582.551.824	543.676.908	437.031.602	87.588.710
1.1.1. com direitos provisórios	56.167.472	40.991.556	21.206.094	9.976.029	4.760.173	7.335.874
1.1.2. sem direitos provisórios	255.394.667	539.966.539	561.345.730	533.700.879	432.271.429	80.252.836
1.2. com compromisso de preços	105.101.197	144.211.176	163.956.913	86.645.587	74.307.213	63.222.126
1.2.1. com direitos provisórios	105.101.197	144.211.176	163.956.913	86.645.587	74.307.213	63.222.126
1.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
1.3. sem medidas antidumping	339.528.878	1.492.222.864	734.326.411	226.466.493	183.611.688	160.114.193
1.3.1. com direitos provisórios	20.743.577	18.896.281	10.254.970	3.283.205	2.735.575	6.197.417
1.3.2. sem direitos provisórios	318.785.301	1.473.326.583	724.071.441	223.183.288	180.876.113	153.916.776
2. PAÍSES NÃO CITADOS	122.793.604	204.031.085	470.208.146	503.322.165	598.836.192	780.300.954
2.1. com direitos definitivos	64.732.310	106.397.747	164.130.648	205.241.767	302.274.444	330.965.409
2.1.1. com direitos provisórios	3.202.764	5.016.007	2.527.462	4.709.341	5.667.658	4.690.176
2.1.2. sem direitos provisórios	61.529.546	101.381.740	161.603.186	200.532.426	296.606.786	326.275.233
2.2. com compromisso de preços*	5.878.410	3.252.466	1.040.167	3.936.278	329.273	5.251.852
2.2.1. com direitos provisórios	5.878.410	3.252.466	1.040.167	3.936.278	329.273	5.251.852
2.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
2.3. sem medidas antidumping	52.182.884	94.380.872	305.037.331	294.144.120	296.232.475	444.083.693
2.3.1. com direitos provisórios	45.709	50.365	104.847	180.352	348.793	19.622.221
2.3.2. sem direitos provisórios	52.137.175	94.330.507	304.932.484	293.963.768	295.883.682	424.461.472
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	878.985.818	2.421.423.220	1.951.043.294	1.360.111.153	1.293.786.695	1.091.225.983
3.1. com direitos definitivos*	376.294.449	687.355.842	746.682.472	748.918.675	739.306.046	418.554.119
3.1.1. com direitos provisórios	59.370.236	46.007.563	23.733.556	14.685.370	10.427.831	12.026.050
3.1.2. sem direitos provisórios	316.924.213	641.348.279	722.948.916	734.233.305	728.878.215	406.528.069
3.2. com compromisso de preços*	110.979.607	147.463.642	164.997.080	90.581.865	74.636.486	68.473.978
3.2.1. com direitos provisórios	110.979.607	147.463.642	164.997.080	90.581.865	74.636.486	68.473.978
3.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
3.3. sem medidas antidumping	391.711.762	1.586.603.736	1.039.363.742	520.610.613	479.844.163	604.197.886
3.3.1. com direitos provisórios	20.789.286	18.946.646	10.359.817	3.463.557	3.084.368	25.819.638
3.3.2. sem direitos provisórios	370.922.476	1.567.657.090	1.029.003.925	517.147.056	476.759.795	578.378.248

* foram computados os dados quando houve, concomitantemente, aplicação de direitos definitivos e compromissos de preços

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO VIII

Quantidades Importadas

ANÁLISE SEGUNDO CATEGORIA DE USO - INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	Em kg líquido T+3
1. PAÍSES CITADOS	416.663.336	725.169.271	746.508.737	630.322.495	511.338.815	150.810.836
1.1. bens de capital	9.761.134	7.788.305	7.206.436	3.717.504	5.734.780	5.326.105
1.2. bens intermediários	267.948.471	551.293.442	566.135.348	532.659.049	428.995.037	76.482.062
1.3. bens de consumo durável	1.071.047	646.634	302.153	19.768	71.440	22.621
1.4. bens de consumo não durável	137.882.684	165.440.890	172.864.800	93.926.174	76.537.558	68.980.048
2. PAÍSES NÃO CITADOS	70.610.720	109.650.213	165.170.815	209.178.045	302.603.717	336.217.261
2.1. bens de capital	2.291.623	3.689.303	3.375.508	1.433.139	1.458.183	2.962.545
2.2. bens intermediários	61.405.863	101.883.212	160.335.644	203.610.981	300.699.105	327.865.976
2.3. bens de consumo durável	1.034.824	825.232	419.496	197.647	117.156	136.888
2.4. bens de consumo não durável	5.878.410	3.252.466	1.040.167	3.936.278	329.273	5.251.852
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	487.274.056	834.819.484	911.679.552	839.500.540	813.942.532	487.028.097
3.1. bens de capital	12.052.757	11.477.608	10.581.944	5.150.643	7.192.963	8.288.650
3.2. bens intermediários	329.354.334	653.176.654	726.470.992	736.270.030	729.694.142	404.348.038
3.3. bens de consumo durável	2.105.871	1.471.866	721.649	217.415	188.596	159.509
3.4. bens de consumo não durável	143.761.094	168.693.356	173.904.967	97.862.452	76.866.831	74.231.900

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANÁLISE SEGUNDO ABRANGÊNCIA DOS PAÍSES CITADOS - INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	Em kg líquido T+3
1. PAÍSES CITADOS	416.663.336	725.169.271	746.508.737	630.322.495	511.338.815	150.810.836
1.1. nº de países = 1	37.002.839	31.020.044	30.947.939	32.150.315	12.524.549	10.520.441
1.2. nº de países > 1	379.660.497	694.149.227	715.560.798	598.172.180	498.814.266	140.290.395
2. PAÍSES NÃO CITADOS	70.610.720	109.650.213	165.170.815	209.178.045	302.603.717	336.217.261
2.1. nº de países = 1	32.460.687	37.180.268	51.988.418	35.610.156	80.303.349	108.265.284
2.2. nº de países > 1	38.150.033	72.469.945	113.182.397	173.567.889	222.300.368	227.951.977
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	487.274.056	834.819.484	911.679.552	839.500.540	813.942.532	487.028.097
3.1. nº de países = 1	69.463.526	68.200.312	82.936.357	67.760.471	92.827.898	118.785.725
3.2. nº de países > 1	417.810.530	766.619.172	828.743.195	771.740.069	721.114.634	368.242.372

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO IX

Quantidades Importadas

ANÁLISE SEGUNDO DESDOBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	51	150	100	58	47	21
1.1. com direitos definitivos	53	100	100	93	75	15
1.1.1. com direitos provisórios	265	193	100	47	22	35
1.1.2. sem direitos provisórios	45	96	100	95	77	14
1.2. com compromisso de preços	64	88	100	53	45	39
1.2.1. com direitos provisórios	64	88	100	53	45	39
1.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
1.3. sem medidas antidumping	46	203	100	31	25	22
1.3.1. com direitos provisórios	202	184	100	32	27	60
1.3.2. sem direitos provisórios	44	203	100	31	25	21
2. PAÍSES NÃO CITADOS	26	43	100	107	127	166
2.1. com direitos definitivos	39	65	100	125	184	202
2.1.1. com direitos provisórios	127	198	100	186	224	186
2.1.2. sem direitos provisórios	38	63	100	124	184	202
2.2. com compromisso de preços*	565	313	100	378	32	505
2.2.1. com direitos provisórios	565	313	100	378	32	505
2.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
2.3. sem medidas antidumping	17	31	100	96	97	146
2.3.1. com direitos provisórios	44	48	100	172	333	18.715
2.3.2. sem direitos provisórios	17	31	100	96	97	139
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	45	124	100	70	66	56
3.1. com direitos definitivos*	50	92	100	100	99	56
3.1.1. com direitos provisórios	250	194	100	62	44	51
3.1.2. sem direitos provisórios	44	89	100	102	101	56
3.2. com compromisso de preços*	67	89	100	55	45	42
3.2.1. com direitos provisórios	67	89	100	55	45	42
3.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
3.3. sem medidas antidumping	38	153	100	50	46	58
3.3.1. com direitos provisórios	201	183	100	33	30	249
3.3.2. sem direitos provisórios	36	152	100	50	46	56

* foram computados os dados quando houve, concomitantemente, aplicação de direitos definitivos e compromissos de preços

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO X

Quantidades Importadas

ANÁLISE SEGUNDO CATEGORIA DE USO INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

1. PAÍSES CITADOS	56	97	100	84	68	20
1.1. bens de capital	135	108	100	52	80	74
1.2. bens intermediários	47	97	100	94	76	14
1.3. bens de consumo durável	354	214	100	7	24	7
1.4. bens de consumo não durável	80	96	100	54	44	40
2. PAÍSES NÃO CITADOS	43	66	100	127	183	204
2.1. bens de capital	68	109	100	42	43	88
2.2. bens intermediários	38	64	100	127	188	204
2.3. bens de consumo durável	247	197	100	47	28	33
2.4. bens de consumo não durável	565	313	100	378	32	505
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	53	92	100	92	89	53
3.1. bens de capital	114	108	100	49	68	78
3.2. bens intermediários	45	90	100	101	100	56
3.3. bens de consumo durável	292	204	100	30	26	22
3.4. bens de consumo não durável	83	97	100	56	44	43

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANÁLISE SEGUNDO ABRANGÊNCIA DOS PAÍSES CITADOS INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

1. PAÍSES CITADOS	56	97	100	84	68	20
1.1. nº de países = 1	120	100	100	104	40	34
1.2. nº de países > 1	53	97	100	84	70	20
2. PAÍSES NÃO CITADOS	43	66	100	127	183	204
2.1. nº de países = 1	62	72	100	68	154	208
2.2. nº de países > 1	34	64	100	153	196	201
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	53	92	100	92	89	53
3.1. nº de países = 1	84	82	100	82	112	143
3.2. nº de países > 1	50	93	100	93	87	44

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO XI

Preços Médios de Importação

ANÁLISE SEGUNDO DESDOBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

	Em US\$/kg					
	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	1,03	0,36	0,51	0,75	0,60	1,15
1.1. com direitos definitivos	1,02	0,56	0,56	0,49	0,25	0,80
1.1.1. com direitos provisórios	2,06	1,89	2,51	3,93	3,33	2,54
1.1.2. sem direitos provisórios	0,79	0,46	0,48	0,43	0,22	0,64
1.2. com compromisso de preços	2,49	2,10	1,90	2,33	1,88	1,74
1.2.1. com direitos provisórios	2,49	2,10	1,90	2,33	1,88	1,74
1.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
1.3. sem medidas antidumping	0,59	0,12	0,17	0,75	0,92	1,12
1.3.1. com direitos provisórios	1,88	1,63	1,18	1,82	1,56	1,15
1.3.2. sem direitos provisórios	0,51	0,10	0,15	0,74	0,91	1,11
2. PAÍSES NÃO CITADOS	2,24	1,55	0,71	0,61	0,83	0,65
2.1. com direitos definitivos	3,09	2,01	1,36	1,06	1,38	1,12
2.1.1. com direitos provisórios	2,89	2,32	2,90	2,67	2,23	2,43
2.1.2. sem direitos provisórios	3,10	2,00	1,34	1,02	1,36	1,10
2.2. com compromisso de preços*	2,13	1,75	3,25	1,91	5,85	1,71
2.2.1. com direitos provisórios	2,13	1,75	3,25	1,91	5,85	1,71
2.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
2.3. sem medidas antidumping	1,20	1,02	0,34	0,29	0,26	0,29
2.3.1. com direitos provisórios	3,07	2,11	2,79	2,29	1,63	1,05
2.3.2. sem direitos provisórios	1,20	1,02	0,34	0,29	0,26	0,25
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	1,20	0,46	0,56	0,70	0,71	0,79
3.1. com direitos definitivos*	1,38	0,79	0,73	0,65	0,71	1,05
3.1.1. com direitos provisórios	2,11	1,93	2,55	3,53	2,73	2,50
3.1.2. sem direitos provisórios	1,24	0,70	0,67	0,59	0,68	1,01
3.2. com compromisso de preços*	2,47	2,09	1,91	2,32	1,90	1,74
3.2.1. com direitos provisórios	2,47	2,09	1,91	2,32	1,90	1,74
3.2.2. sem direitos provisórios	-	-	-	-	-	-
3.3. sem medidas antidumping	0,67	0,17	0,22	0,49	0,51	0,51
3.3.1. com direitos provisórios	1,88	1,63	1,20	1,84	1,56	1,08
3.3.2. sem direitos provisórios	0,61	0,15	0,21	0,48	0,50	0,48

* foram computados os dados quando houve, concomitantemente, aplicação de direitos definitivos e compromissos de preços

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANEXO XII

Preços Médios de Importação

ANÁLISE SEGUNDO CATEGORIA DE USO INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	Em US\$/kg					
	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	1,39	0,87	0,85	0,75	0,49	1,19
1.1. bens de capital	0,48	0,67	0,96	0,77	0,89	0,91
1.2. bens intermediários	0,91	0,51	0,50	0,43	0,22	0,64
1.3. bens de consumo durável	2,05	3,00	3,35	3,39	1,76	3,29
1.4. bens de consumo não durável	2,38	2,06	1,99	2,52	1,98	1,83
2. PAÍSES NÃO CITADOS	3,01	2,01	1,37	1,07	1,38	1,13
2.1. bens de capital	20,64	18,32	14,10	21,07	23,43	12,14
2.2. bens intermediários	2,42	1,41	1,09	0,91	1,27	1,02
2.3. bens de consumo durável	3,75	3,97	4,41	4,12	4,94	4,25
2.4. bens de consumo não durável	2,13	1,75	3,25	1,91	5,85	1,71
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	1,62	1,02	0,95	0,83	0,82	1,15
3.1. bens de capital	4,31	6,34	5,16	6,42	5,46	4,93
3.2. bens intermediários	1,19	0,65	0,63	0,57	0,65	0,94
3.3. bens de consumo durável	2,88	3,55	3,97	4,06	3,73	4,11
3.4. bens de consumo não durável	2,36	2,05	2,00	2,49	1,99	1,82

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb

ANÁLISE SEGUNDO ABRANGÊNCIA DOS PAÍSES CITADOS INVESTIGAÇÕES COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING

	Em US\$/kg					
	T-2	T-1	T0	T+1	T+2	T+3
1. PAÍSES CITADOS	1,39	0,87	0,85	0,75	0,49	1,19
1.1. nº de países = 1	1,09	1,51	1,12	1,41	1,05	1,02
1.2. nº de países > 1	1,42	0,84	0,84	0,71	0,47	1,20
2. PAÍSES NÃO CITADOS	3,01	2,01	1,37	1,07	1,38	1,13
2.1. nº de países = 1	4,48	4,14	2,96	2,81	2,78	2,03
2.2. nº de países > 1	1,76	0,91	0,65	0,72	0,88	0,69
3. TOTAL DAS IMPORTAÇÕES	1,62	1,02	0,95	0,83	0,82	1,15
3.1. nº de países = 1	2,68	2,94	2,27	2,14	2,54	1,94
3.2. nº de países > 1	1,45	0,84	0,81	0,71	0,60	0,89

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados primários coletados no Aliceweb